



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 39ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/06/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3893/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	12
2	PL 4164/2021 (Tramita em conjunto com: PL 3093/2023) - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	37
3	PL 5533/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	74
4	SUG 3/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	90
5	PL 4122/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	104

6	PL 2098/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	120
7	PL 1976/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	130
8	PL 4598/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	145
9	PL 3283/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	157
10	PL 3980/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	167
11	PL 4521/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	178
12	PL 365/2026 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	187
13	REQ 89/2026 - CDH - Não Terminativo -		196

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabriilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabriilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabriilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabriilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLID/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLID/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de junho de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Alteração do relatório do item 5 - PL 4122/2021. (15/06/2026 10:48)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3893, DE 2023

- Terminativo -

Institui a Política Nacional da Juventude.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo na CDH.

- Em 13/05/2026, a matéria recebeu Parecer favorável da CCJ, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 4164, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 3093, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e favorável ao Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

- Em reunião realizada em 13/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5533, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

SUGESTÃO Nº 3, DE 2022

- Não Terminativo -

"Pretende acabar com a obrigatoriedade de tomar esse experimento chamado vacina contra a covid".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

- Em reunião realizada em 22/10/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4122, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, e à emenda 1 apresentada pela Senadora Damares Alves, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2098, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 4598, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3283, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 3980, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 4521, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2026 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 2015)

- Não Terminativo -

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 89, DE 2026

Requer discutir a atenção integral às pessoas com fissura labiopalatina no Brasil, especialmente no que se refere ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado, à organização da linha de cuidado no Sistema Único de Saúde e à garantia de direitos das pessoas acometidas e de suas famílias.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3893, DE 2023

Institui a Política Nacional da Juventude.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023*Institui a Política Nacional da Juventude.***O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Juventude, como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. A Política Nacional da Juventude de que trata o **caput** deste artigo seguirá os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art 2º A Política Nacional da Juventude tem por objetivo efetivar os direitos dos jovens:

I - à cidadania e à participação social e política;

II - à educação;

III - à saúde;

IV - à alimentação;

V - à profissionalização, ao trabalho e à renda;

VI - ao empreendedorismo e ao voluntariado;

VII - à moradia e ao transporte;

VIII - à cultura, ao esporte e ao lazer; e

IX - à segurança.

Art. 3º A Política Nacional da Juventude será implementada por meio de programas, ações e instrumentos que:

I - promovam as condições adequadas para a participação política consciente e informada;

II - possibilitem o acesso e a permanência nas instituições públicas e privadas de ensino na educação básica e superior;

III - promovam o atendimento público de saúde ao jovem e seu bem-estar físico, mental e social;

IV - possibilitem o acesso à alimentação e incentivem uma alimentação saudável e responsável;

V - criem as condições adequadas para a qualificação profissional e a inserção produtiva;

VI - incentivem formas tradicionais e inovadoras de geração de renda;

VII - promovam ambiente adequado para o empreendedorismo;

VIII - estimulem e valorizem o voluntariado;

IX - oportunizem o acesso e a permanência em moradia própria;

X - possibilitem a mobilidade cotidiana nos espaços urbanos e rurais;

XI - criem as condições para o acesso a espaços culturais e de lazer nos centros urbanos e no meio rural;

XII - oportunizem a prática esportiva educacional, de rendimento, de participação e de formação;

XIII - criem as condições para o acesso, a permanência e a redução da evasão do jovem atleta de todas as modalidades esportivas das instituições de educação básica e superior;

XIV - promovam ambiente adequado para uma vida segura;

XV - estimulem a cultura da paz e da solidariedade; e

XVI - promovam a prevenção e o combate à criminalidade e favoreçam a redução dos fatores de risco associados ao crime.

Art. 4º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Nacional da Juventude:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica dos jovens; e

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela elaboração e implementação das políticas públicas para juventude a coordenação, a nível nacional, da Política Nacional da Juventude.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignados nos orçamentos do governo federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal e dos governos municipais.

Art. 7º A Política Nacional da Juventude balizará o Plano Nacional de Políticas de Juventude de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Desse total, 41,2 milhões (o que equivale a 85,3% dessa população) residiam, em 2022, em áreas urbanas, principalmente nas capitais e nas periferias metropolitanas, e os demais, 7,1 milhões de jovens (14,7% dos jovens), na área rural (IBGE, 2022).

“Relatório Diagnóstico da Juventude”, de 2022, elaborado pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP em parceria com a Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, mostra que, embora os direitos dos jovens estejam garantidos pela Constituição da República de 1988 e pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, a efetivação desses direitos ainda não ocorreu de forma plena para os jovens em todo o território nacional.

Em relação ao direito à cidadania, participação e representação política do jovem, por exemplo, constata-se quedas nos principais termômetros da política eleitoral: voto, filiação e eleição, bem como redução da participação na Administração Pública. Nos últimos 10 anos, o número de jovens eleitores de 16 a 24 anos de idade reduziu de 18,1% do total de 148 milhões de eleitores em 2012 (25 milhões) para 13,3% em 2022 (19 milhões). Houve, ademais, redução de 64% no número de jovens eleitores filiados a partidos políticos no mesmo período.

Na área da educação, o Brasil ainda testemunha a existência de cerca de 1,0% de jovens analfabetos e em torno de 30% de jovens de 19 anos que não concluíram a Educação Básica na área urbana e 47% na área rural. Em 2020, havia 1,8 milhão de pessoas entre 15 e 29 anos de idade matriculadas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Por outro lado, a média de anos de estudos da população de 18 a 29 anos de idade tem crescido nos últimos anos: em 2012, a escolaridade média era de 9,8 anos, enquanto em 2020 esse número passou para 11,8 anos de estudo, um aumento médio de dois anos de estudo no período. No mesmo período, os cursos tecnológicos foram os com maior aumento no número de ingressos no Ensino Superior, com crescimento de 19,4%, enquanto os cursos de licenciatura sofreram uma redução de quase 5%. Em complemento, o número de jovens estagiários também cresceu 47% no período de 2010 a 2017, passando de 339 mil para 498 mil jovens.

Em que isso pese, o acesso ao mercado de trabalho tem constituído um dos principais desafios para a juventude no Brasil. No primeiro trimestre de 2021, as pessoas de 14 a 17 anos representavam 7,0% daqueles em idade de trabalhar, enquanto os jovens de 18 a 24 anos equivaliam a 12,0%. No mesmo período, a taxa de ocupação de jovens era de pouco mais de 54%. Ademais, o Brasil apresenta aumento crescente de jovens que não estudam e nem trabalham (“nem-nem”) desde 2012. Nesse ano, eles representavam 22,4% do total de jovens e, em 2019, já eram 25,7% em todo o país. Some-se a isso que os jovens foram os maiores afetados pela redução de renda de 2014 a 2019. A perda de renda média geral acumulada nesse período foi de -3,71%.

Na contramão, o Brasil tem testemunhado o aumento do número de empreendedores jovens formais e informais desde 2013: os formais passaram de 2,6% para 4,5% em 2019; e os informais, de 11% para 13,7%. Ainda, 21% dos principais fundadores dos empreendimentos mapeados em 2021 eram jovens de 19 a 29 anos.

Importante acrescentar que os jovens, em alguma medida, também realizam trabalho voluntário. Em 2019, 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No que se refere ao direito à saúde, por sua vez, muito ainda há que se avançar. Em 2019, 33,7% das pessoas entre 18 e 24 anos

tinham excesso de peso e a obesidade foi observada em 10,7% dos jovens. No mesmo ano, 32,8% dos jovens eram insuficientemente ativos, ou seja, não praticavam nenhuma atividade física ou praticavam menos de 150 minutos na semana.

Somado a isso e embora venha reduzindo ao longo do tempo, o tabagismo e a embriaguez ainda afetam os jovens no Brasil. De 2013 para 2019, os usuários de cigarros passaram de 10,5% para 9,6%; e de tabaco, de 10,6% para 9,5. Ainda, 1 em cada 5 jovens pertencentes ao grupo de idade de 18 a 24 anos faziam uso de cigarros eletrônicos no Brasil (19,7%) no primeiro trimestre de 2022. No que se refere à embriaguez, em 2013, 37,2% dos jovens de 16 e 17 anos de idade vivenciaram algum episódio de embriaguez, enquanto em 2019 foram 58,1%. Por fim, quanto ao uso de drogas ilícitas, houve crescimento de 16,6% de 2015 para 21,6% em 2019 entre jovens de 16 e 17 anos.

Por outro lado, a taxa de fecundidade adolescente no Brasil tem melhorado. Em 2011, era de 64 e em 2019 caiu para 59 nascimentos por mil mulheres em idade de 15 a 19 anos. O número de partos também tem reduzido progressivamente: em 2000, 23,4% dos partos eram de adolescentes; em 2010, 18,4%; e, em 2019, atingiu 4,7% do total de partos realizados no país.

Além de desafios relativos à saúde física, os jovens também têm sofrido com transtornos relacionados à saúde mental. No mundo, o suicídio figurava, em 2021, como a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos: acréscimo de quase mil ocorrências de suicídio entre jovens no período de 2012 a 2019, totalizando 3.862 óbitos no último ano. No Brasil, semelhantemente, o número de suicídios de jovens cresceu de 2016 a 2021. A taxa de mortalidade por 100 mil jovens aumentou 49,3% na faixa de 15 a 19 anos (de 4,40 para 6,56 jovens a cada 100 mil).

Em 2021, entre os jovens de 16 e 17 anos de idade, 56,8% se sentiam muito preocupados com as coisas comuns do dia a dia na maioria das vezes ou sempre, 33,1% se sentiram tristes na maioria das vezes ou sempre e 43,6% se sentiram irritados, nervosos ou mal-humorados na maioria das vezes ou sempre. Outros 21,9% dos

jovens de 16 e 17 anos afirmavam sentir que a vida não valia a pena ser vivida. Somado a isso, o percentual de pessoas de 18 a 29 anos de idade que possuía um grau intenso ou muito intenso de limitações das atividades devido à depressão era de 12,2% em 2019.

No que concerne ao direito à cultura, os jovens aparecem como aqueles com mais acesso ao conjunto cultural da cidade e que mais atendem a atividades culturais e de lazer oferecidas. Mas não só. Os jovens também estão inseridos profissionalmente no setor cultural: do total de 4,8 milhões de trabalhadores da cultura, entre trabalho primário e trabalho secundário, foram registrados 1,3 milhão de jovens entre 14 e 29 anos de idade ocupados em 2020.

Assim como na cultura, os jovens também acessam a comunicação. Essa faixa etária é a mais conectada às tecnologias da informação e da comunicação, com uma expansão no uso de telefones celulares, internet e computadores. O equipamento mais utilizado para acessar a internet de 2016 a 2019 foi o telefone celular, contando com 98,6% na população com mais de 10 anos de idade e atingindo a marca de 99,0% entre os jovens de 15 a 29 anos. Entre os alunos de 13 e 17 anos, 86,9% possuíam acesso a serviço de internet no domicílio no ano de 2019.

Na contramão e em decorrência, em certa medida, do uso excessivo de tecnologias digitais, os jovens têm praticado atividades físicas e esportes de forma insuficiente. Em 2019, mais de 80% dos estudantes de 11 a 17 anos de idade em todo o mundo não cumpriam as recomendações de atividades físicas diárias. No Brasil, esse número atingiu 83,6% dos adolescentes. Nesse universo, 8,7% dos estudantes de 13 a 17 anos foram considerados inativos e mais da metade (61,8%), definidos como insuficientemente ativos. Em se tratando de oportunidades de atividade física nas escolas, 21,0% dos escolares de 13 a 17 anos não tiveram nenhum dia de aula de educação física na semana no ano de 2019; seguidos por 41,6% com um dia de aula e 28,2% com dois dias de aula. Os menores percentuais estão entre os alunos que tiveram de três a sete dias de aula de educação física durante a semana, respectivamente, 4,3% (3 dias), 1,7% (4 dias) e 2,9% (5 a 7 dias).

Com relação ao direito à moradia e ao transporte, parte dos jovens que vivem nas áreas urbanas enfrentam problemas de precariedade habitacional e de mobilidade urbana, que impactam o acesso e a circulação nas cidades. Do total de jovens no país em 2018, cerca de 40,0% não viviam em domicílios com abastecimento diário e estrutura de armazenamento de água, ao passo que, entre a população em geral, essa proporção era, à época, de 37,3%. Outros 10% aproximadamente de jovens viviam em domicílios sem coleta direta ou indireta de lixo no mesmo ano; 15,5% não tinham acesso ao abastecimento de água por rede geral; e 37,5% viviam em domicílios sem esgotamento sanitário por rede coletora, pluvial ou fossa ligada à rede. Adicionalmente, do total de jovens em 2018 no país, ao menos 14,9% conviviam com algum tipo de inadequação de moradia, percentual superior ao encontrado para o total da população de 12,8%; e cerca de 56% viviam em domicílios com mais de quatro pessoas.

Quanto à mobilidade, o tempo médio de deslocamento para o trabalho por semana de pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas era de 4,8 horas em 2019 no país.

Sobre o direito à sustentabilidade e ao meio ambiente, os jovens têm constituído o segmento populacional com maior interesse em questões relacionadas a práticas sustentáveis e à proteção do meio ambiente. Dentre eles, 78% dos jovens nascidos até 1995 e 84% dos nascidos entre a metade dos anos 1990 até o início dos anos 2010, respectivamente, optam por investimentos sustentáveis.

Por fim, em se tratando de segurança pública e acesso à justiça, as estatísticas impressionam negativamente e apontam que o direito fundamental à vida dos jovens não tem sido efetivamente assegurado. Do total de homicídios ocorridos no Brasil no ano de 2019, 51,3% vitimaram jovens de 15 a 29 anos de idade, uma média de 64 mortes por dia. De 2009 a 2019, foram 333.330 jovens vítimas. No ano seguinte, 2020, 29,8% das vítimas de mortes violentas intencionais tinham de 18 a 24 anos, seguidas pelas faixas de 25 e 29 anos com 17,7%. Em 2021, foram registrados 42.731 homicídios no Brasil e mais de 20 mil (42,8% do total) atingiram jovens de 15 a

29 anos. Em que pese ainda ser significativamente alto o número de jovens vítimas de homicídio, houve redução desse total no período de 2017 a 2021: de 35.783 para 20.448 vítimas, uma queda de 42,9%.

Os jovens também têm representado número significativo de pessoas no Sistema Penitenciário. A quantidade de pessoas de 18 a 24 anos no Sistema passou de 289.304 para 314.196 presos custodiados de 2014 a 2021 – crescimento de 8,6% no período. Neste último ano, os jovens de 18 a 29 anos já equivaliam a 38,0% das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro.

Por outro lado, o número de jovens adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado vem se reduzindo continuamente desde 2018, passando de 25 mil adolescentes para 13 mil em 2021, o que equivale a uma queda de 45,4%. A queda também foi acentuada em todas as medidas específicas de meio fechado, sendo próxima aos 50% em cada uma: internação provisória passou de 4,4 mil para 2,6 mil em 2021; semiliberdade contava com 2,3 mil adolescentes e passou para 1,2 mil; e a internação sanção passou de 415 para 155 adolescentes no mesmo ano.

O diagnóstico sobre o acesso dos jovens no Brasil a seus direitos, apresentado acima, aponta para a necessidade de avançarmos, enquanto Poder Público, na implementação de medidas que assegurem a plena efetivação dessas garantias constitucionais. Nesse cenário, estabelecer uma política nacional da juventude torna-se imprescindível enquanto uma ferramenta que contribuirá para orientar os entes públicos (e privados) na promoção do direito do jovem à cidadania e à participação social e política; à educação; à saúde; à alimentação; à profissionalização, ao trabalho e à renda; ao empreendedorismo e ao voluntariado; à moradia e ao transporte; à cultura, ao esporte e ao lazer; e à segurança.

Como constatado, a atuação cidadã e o engajamento social e político dos jovens precisam ser fomentados; a educação ainda não está acessível a todos, em que pese os avanços relacionados à queda do analfabetismo, ao aumento da escolaridade e à ampliação

do acesso ao ensino médio e superior; as oportunidades de trabalho e de geração de renda devem ser ampliadas, bem como o empreendedorismo e o voluntariado, fomentados; a saúde física, mental e social dos jovens ainda carece de mais atenção, cuidado, atendimento e acompanhamento; a vida e a segurança da juventude requerem medidas efetivas para serem asseguradas; e o acesso à moradia e à mobilidade, bem como à cultura, ao esporte e ao lazer precisam ser ampliados e aprimorados para que alcancem a todos em todo o território nacional.

Pelo exposto, estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação relacionada à juventude brasileira, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
 - art41_cpt_inc4



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3893, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Institui a Política Nacional da Juventude.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Izalci Lucas

13 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 3.893, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Política Nacional da Juventude*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei (PL) n° 3.893, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que propõe instituir a Política Nacional da Juventude (PNJ).

De acordo com o art. 1° do Projeto de Lei, a Política Nacional da Juventude é estabelecida como um conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas específicas para este segmento populacional, pautando-se pelos princípios e diretrizes da Lei n° 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

O art. 2° da proposição detalha os objetivos da PNJ, focando a efetivação dos direitos dos jovens. O art. 3° estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4° define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5° atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6°, por sua vez, dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7° estabelece que a Política Nacional da Juventude servirá como base para o Plano Nacional de Políticas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de Juventude, previsto no Estatuto da Juventude. Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A justificação do Projeto de Lei aponta que, apesar dos avanços legais, a efetivação plena dos direitos da juventude ainda não foi alcançada, evidenciada por dados estatísticos sobre participação política, educação, mercado de trabalho, saúde e segurança pública. A proposição busca, portanto, organizar e fortalecer a implementação desses direitos de forma mais estruturada e monitorada.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa desta última.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A matéria em exame, por tratar de uma política pública de âmbito nacional com reflexos em diversos direitos fundamentais da juventude, requer a presente análise aprofundada, abrangendo os aspectos formais e materiais de sua conformidade com o ordenamento jurídico e as normas regimentais.

A proposição demonstra-se em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF), tanto em seus aspectos formais quanto materiais. No que tange à sua constitucionalidade, foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa e à iniciativa. Os aspectos formais demonstram que a iniciativa parlamentar para este projeto de lei é legítima, uma vez que a instituição de uma política nacional de diretrizes amplas sobre a juventude não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa de outros Poderes ou naquelas que impliquem aumento de despesa pública sem a devida indicação orçamentária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, a matéria, que versa sobre a "proteção à infância e juventude", insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, inciso XV), cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, § 1º), prerrogativa que o presente PL exerce adequadamente. A escolha da Lei Ordinária como espécie normativa revela-se correta, visto que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar ou a outra espécie normativa específica.

Quanto aos aspectos materiais, os objetivos da Política Nacional da Juventude, elencados no art. 2º do PL, estão em plena consonância com os direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal. O PL reforça o dever da família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme preconizado no art. 227 da Carta Magna. A proposição estabelece, ainda, clara conexão com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013), complementando-o e fortalecendo o arcabouço legal existente, sem violar quaisquer princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

O projeto de lei demonstra-se correto quanto à juridicidade, possuindo os atributos de uma norma legal bem elaborada e aderente ao ordenamento jurídico vigente. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei, é o adequado. Há inovação no ordenamento jurídico ao formalizar a Política Nacional da Juventude como um conjunto estruturado de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas, operacionalizando e fortalecendo a implementação dos direitos já previstos no Estatuto da Juventude. O PL também respeita o atributo da generalidade e abstratividade, dirigindo-se a destinatários indeterminados e a situações hipotéticas e contínuas. A linguagem empregada denota caráter imperativo e apresenta potencial coercibilidade, uma vez que o descumprimento de uma Política Nacional de Estado, especialmente no que tange à consignação de dotações orçamentárias e à implementação de programas pela Administração Pública (arts. 5º e 6º do PL), pode acarretar responsabilidades administrativas e sujeitar os agentes públicos aos mecanismos de controle já previstos no ordenamento jurídico. Por fim, o projeto demonstra compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, contribuindo para a organicidade do sistema jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A proposição está em total conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal. Foi apresentada em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do Risf. A matéria foi devidamente distribuída às Comissões competentes para análise, assegurando o rito processual adequado.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto demonstra clareza e concisão em suas disposições, não apresentando óbices que impeçam sua aprovação. As emendas sugeridas a seguir, notadamente em relação ao art. 6º e à cláusula de vigência (art. 8º), representam meros aprimoramentos técnicos, buscando refinar a precisão jurídica e otimizar a aplicação dos dispositivos propostos, sem que a ausência de tais ajustes comprometa a validade ou a tramitação da matéria.

No mérito, o PL nº 3.893, de 2023, é altamente meritório. Ao instituir uma Política Nacional da Juventude, ele fornece um instrumento legal que permite ao Poder Público agir de forma mais coordenada e estratégica para garantir os direitos de uma parcela significativa da população brasileira, estimada em mais de 49 milhões de jovens, conforme a justificção do próprio projeto. A proposição é um passo importante para transformar os princípios e diretrizes do Estatuto da Juventude em ações concretas e mensuráveis, respondendo aos desafios apresentados pela realidade dos jovens no País, como as quedas na participação política, a alta taxa de jovens que não estudam nem trabalham, os problemas de saúde mental e a violência. A necessidade de uma abordagem estruturada e com mecanismos de monitoramento se torna evidente diante dos dados apresentados na justificção.

A fim de refinar a proposição e assegurar sua plena aplicabilidade, propõem-se emendas de cunho estritamente técnico. Estas visam, por um lado, aprimorar a redação do art. 6º, adequando a terminologia orçamentária, e, por outro, inserir no art. 8º um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, crucial para o planejamento adequado da implementação desta política nacional por parte dos entes federativos. Tais ajustes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

robustecem a clareza jurídica e a aderência da matéria às melhores práticas legislativas e orçamentárias, elevando a qualidade do texto final da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023:

“**Art. 6º** As dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023:

“**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. VAGO	PRESENTE
RENAN FILHO	5. GIORDANO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. CID GOMES	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	1. HERMES KLANN	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. SERGIO MORO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

MARCIO BITTAR

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3893/2023)

NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR IZALCI LUCAS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 17, DE 2026-CCJ, DE AUTORIA DO SENADOR IZALCI LUCAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

13 de maio de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, da Senadora Damares Alves, que institui a *Política Nacional da Juventude*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.893, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Política Nacional da Juventude.

A proposição define, no art. 1º, a Política Nacional da Juventude como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude e determina, em parágrafo único, que essa política deve observar os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude.

O art. 2º explicita os objetivos da Política Nacional da Juventude, voltados à efetivação dos direitos da juventude. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º, por sua vez, dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a Política Nacional da Juventude servirá como base para o Plano Nacional de Políticas de Juventude, previsto no

Estatuto da Juventude. O art. 8º fixa a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificação aponta que, apesar dos avanços legais, a efetivação plena dos direitos da juventude ainda não foi alcançada, evidenciada por dados estatísticos sobre participação política, educação, mercado de trabalho, saúde e segurança pública. A proposição busca, portanto, organizar e fortalecer a implementação desses direitos de forma mais estruturada e monitorada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CDH, em decisão terminativa.

Na CCJ, recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas. A Emenda nº 1-CCJ realiza ajustes terminológicos no art. 6º da proposição, enquanto a Emenda nº 2-CCJ altera o art. 8º para estipular a *vacatio legis* de noventa dias para a lei que resultar da proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição apresenta contribuição relevante para a consolidação de um marco normativo nacional em favor da juventude, ao articular, em um único diploma, objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação da Política Nacional da Juventude, em diálogo com o Estatuto da Juventude. Com efeito, o projeto explicita, de forma sistemática, os direitos que a política busca efetivar e os meios pelos quais se pretende alcançá-los, o que favorece a coordenação intersetorial das ações públicas e a atuação integrada dos entes federados. Os objetivos, programas, ações e instrumentos propostos refletem compreensão abrangente das múltiplas dimensões da inclusão juvenil e da necessidade de políticas transversais nesse contexto.

De igual modo, a ênfase em instrumentos de avaliação e monitoramento mostra-se especialmente oportuna. A exigência de avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações, o desenvolvimento de indicadores de inclusão política, social e econômica dos jovens e o incentivo a pesquisas acadêmicas contribuem para o aperfeiçoamento contínuo das

políticas de juventude, para a transparência e para o controle social, além de oferecer subsídios técnicos para a tomada de decisão e para a alocação racional de recursos públicos. Trata-se de diretriz que dialoga com a necessidade de gestão pública orientada a resultados e de fortalecimento da cultura de avaliação de políticas públicas.

No que se refere às emendas aprovadas pela CCJ, observa-se que ambas preservam a estrutura e os objetivos centrais da proposição e aperfeiçoam sua redação. A primeira emenda ajusta a técnica legislativa e a coerência terminológica do texto, o que contribui para a clareza normativa. A segunda emenda confere prazo para que os entes federados possam se planejar e realizar os ajustes necessários para o cumprimento da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, com a aprovação das Emendas nº 1e 2 da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4164, DE 2021

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental ou que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”
(NR)

“**Art. 17.** O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, ou que sejam egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do regulamento.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 429.**

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes:

I – prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, inclusive os egressos delas, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos; e

II - a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Observatório do Terceiro Setor, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar.

Nesse contexto, cursos de formação profissional e programas de inserção do jovem no mercado de trabalho têm uma importância enorme para esses jovens. Só através deles é que ele conseguirá desenvolver habilidades e competir com mais condições de igualdade com outros jovens no mercado de trabalho. A formação técnica e profissional é imprescindível para a sua





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

autonomia financeira e também importante para a quebra do estigma de ter vivido em um abrigo.

Por isso, estamos propondo a inserção dos egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, que é um programa educacional destinado a jovens com 18 a 29 anos residentes em áreas urbanas que, por diversos motivos, foram excluídos da escolarização, com o objetivo de reintegrá-los ao processo educacional, elevar sua escolaridade e promover sua formação cidadã e qualificação profissional, por meio de curso com duração de dezoito meses; e no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, que tem como objetivo sua preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda.

Não menos importante é a obrigação que se impõe às empresas referidas no art. 429 da CLT de ofertar vagas de aprendiz, prioritariamente, aos adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, inclusive os egressos delas, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

A proposta que hoje trazemos à discussão nesta Casa visa a dar maior efetividade e atendimento do disposto no art. 227 da Constituição, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por essas razões, estamos convencidos do apoio pelos nobres pares a esta iniciativa, tendo em vista sua urgência e seu grande alcance social.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/21221.65818-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art429

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008 - Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (2008); Lei do Projovem (2008) - 11692/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11692>

- art12

- art17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 4.164, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, e o PL nº 3.093, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O PL nº 4.164, de 2021, objetiva priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Seu art. 1º altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que trata do Programa Nacional de Inclusão de Jovens

(Projovem), para prever que o Projovem Urbano e o Projovem Trabalhador também atenderão a jovens que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o ECA.

O art. 2º, a seu turno, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que estabelecimentos de qualquer natureza ofertarão vagas de aprendizes, prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento, inclusive a egressos delas, com idade entre 18 e 24 anos.

Em sua justificção, o Senador Rodrigo Cunha destaca que, para os adolescentes em situaço de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas-lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupaço, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar. Assim, apresenta proposiço que visa garantir cursos de formaço profissional e programas de inserço desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho, sejam eles ainda abrigados ou assistidos, sejam já egressos das entidades que desenvolvem programas de acolhimento.

Por sua vez, o PL nº 3.093, de 2023, dispõe sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional. Para tanto, seu art. 1º altera a CLT a fim de prever que estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condiçoes a serem dispostas em instrumentos de cooperaço celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua justificção, o Senador Jorge Kajuru informa que, em 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituçoes pblicas no Brasil. Considerando que muitos deles no sero adotados, permanecendo em situaço de desigualdade social e econmica, o autor enfatiza a necessidade de garantir sua qualificaço e inserço no mercado de trabalho — que é o que o PL nº 3.093, de 2023, buscaria concretizar.

A lei que resultar da aprovaço de qualquer das duas proposiçoes entrará em vigor na data de sua publicaço.

As matérias foram distribuídas à CDH e, posteriormente, seguirão à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise das proposições por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a matéria tratada pelos projetos em exame é de grande relevância para que se possibilite ao adolescente e ao jovem inserido em (ou egresso de) programa de acolhimento familiar ou institucional um futuro com maior igualdade de oportunidades em relação aos outros adolescentes e jovens.

No atual cenário, essa igualdade não existe. Sonhos como ir para a universidade ou adentrar o mercado de trabalho podem parecer extremamente incertos para aqueles inseridos em programa de acolhimento. As diferenças entre as experiências de um jovem que sempre contou com sólido apoio familiar e as de um jovem que cresceu em um programa de acolhimento são inúmeras, evidenciando a situação de vulnerabilidade desse último.

Cabe enfatizar que o próprio desligamento do programa de acolhimento representa mais uma ruptura na trajetória do indivíduo e, muitas vezes, é realizado sem qualquer suporte. Como podemos esperar que esse jovem se desenvolva e se insira no mercado de trabalho se o Estado não provê os instrumentos necessários?

Nesse sentido, não se pode negar o mérito de ambas as proposições, que visam justamente facilitar a inclusão desses adolescentes e jovens em ambiente de formação educacional, de qualificação profissional e de trabalho.

Não obstante, cabem algumas ponderações.

O PL nº 4.164, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.692, de 2008, dispensa os jovens egressos de programas de acolhimento de cumprirem os requisitos próprios ao Projovem Urbano e ao Projovem Trabalhador. Essa dispensa pode ser considerada insuficientemente justificada, já que há outros jovens, também em situação de vulnerabilidade, aos quais não é permitido se

abster de cumprir os requisitos mínimos que fundamentam o Projovem. Além disso, a dispensa do cumprimento dos requisitos do Projovem Urbano e do Projovem Trabalhador pode desvirtuar a razão de existir desses programas.

Ademais, o PL nº 4.164, de 2021, diferentemente do PL nº 3.093, de 2023, não prevê que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento observará as condições dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal previsão é importante para fortalecer a garantia dos direitos desses adolescentes enquanto aprendizes.

Além disso, o PL nº 4.164, de 2021, altera o § 2º do art. 429 da CLT para determinar a oferta de vagas de aprendizes, *prioritariamente*, a adolescentes abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvem programas de acolhimento, inclusive a egressos delas. Sem desconsiderar a situação desses adolescentes e jovens, é importante destacar que eles não são os únicos nessa faixa etária em situação de vulnerabilidade, de modo que assegurar a esse grupo prioridade, em detrimento de outros adolescentes e jovens em situação equiparável de vulnerabilidade social, poderia caracterizar discriminação insuficientemente justificada.

Diante disso, entendemos que a redação do PL nº 3.093, de 2023, é mais adequada e deve prevalecer, mesmo porque já há previsão semelhante na CLT destinada aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Assim, apenas incluiremos, no mesmo dispositivo, novo segmento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, estabelecer prioridade a uns em detrimento de outros.

Ainda, sugerimos emenda substitutiva para aproveitarmos parcialmente o relevante conteúdo do PL nº 4.164, de 2021, a fim de prever a oferta de vagas de aprendizes também aos jovens egressos do regime de acolhimento familiar ou institucional, e não somente aos adolescentes que ainda estão em regime de acolhimento. Além disso, alteramos a redação do PL nº 3.093, de 2023, para que a oferta de vagas seja medida imperativa e não apenas autorizativa. Renumeramos, também, o parágrafo acrescido ao art. 429 da CLT pelo PL nº 3.093, de 2023, de modo a observar a melhor técnica legislativa.

Por fim, enfatizamos que a aprovação da matéria representa um avanço na concretização do mandamento constitucional de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência e discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional e a jovens que sejam egressos desse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 429.**

.....
 § 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em

instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a jovens que sejam egressos desse regime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4164, DE 2021

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental ou que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”
(NR)

“**Art. 17.** O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, ou que sejam egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do regulamento.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 429.**

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes:

I – prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, inclusive os egressos delas, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos; e

II - a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Observatório do Terceiro Setor, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar.

Nesse contexto, cursos de formação profissional e programas de inserção do jovem no mercado de trabalho têm uma importância enorme para esses jovens. Só através deles é que ele conseguirá desenvolver habilidades e competir com mais condições de igualdade com outros jovens no mercado de trabalho. A formação técnica e profissional é imprescindível para a sua





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

autonomia financeira e também importante para a quebra do estigma de ter vivido em um abrigo.

Por isso, estamos propondo a inserção dos egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, que é um programa educacional destinado a jovens com 18 a 29 anos residentes em áreas urbanas que, por diversos motivos, foram excluídos da escolarização, com o objetivo de reintegrá-los ao processo educacional, elevar sua escolaridade e promover sua formação cidadã e qualificação profissional, por meio de curso com duração de dezoito meses; e no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, que tem como objetivo sua preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda.

Não menos importante é a obrigação que se impõe às empresas referidas no art. 429 da CLT de ofertar vagas de aprendiz, prioritariamente, aos adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, inclusive os egressos delas, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

A proposta que hoje trazemos à discussão nesta Casa visa a dar maior efetividade e atendimento do disposto no art. 227 da Constituição, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por essas razões, estamos convencidos do apoio pelos nobres pares a esta iniciativa, tendo em vista sua urgência e seu grande alcance social.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/21221.65818-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art429

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008 - Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (2008); Lei do Projovem (2008) - 11692/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11692>

- art12

- art17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 4.164, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, e o PL nº 3.093, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O PL nº 4.164, de 2021, objetiva priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Seu art. 1º altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que trata do Programa Nacional de Inclusão de Jovens

(Projovem), para prever que o Projovem Urbano e o Projovem Trabalhador também atenderão a jovens que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o ECA.

O art. 2º, a seu turno, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que estabelecimentos de qualquer natureza ofertarão vagas de aprendizes, prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento, inclusive a egressos delas, com idade entre 18 e 24 anos.

Em sua justificção, o Senador Rodrigo Cunha destaca que, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas-lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar. Assim, apresenta proposição que visa garantir cursos de formação profissional e programas de inserção desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho, sejam eles ainda abrigados ou assistidos, sejam já egressos das entidades que desenvolvem programas de acolhimento.

Por sua vez, o PL nº 3.093, de 2023, dispõe sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional. Para tanto, seu art. 1º altera a CLT a fim de prever que estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua justificção, o Senador Jorge Kajuru informa que, em 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil. Considerando que muitos deles não serão adotados, permanecendo em situação de desigualdade social e econômica, o autor enfatiza a necessidade de garantir sua qualificação e inserção no mercado de trabalho — que é o que o PL nº 3.093, de 2023, buscaria concretizar.

A lei que resultar da aprovação de qualquer das duas proposições entrará em vigor na data de sua publicação.

As matérias foram distribuídas à CDH e, posteriormente, seguirão à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise das proposições por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a matéria tratada pelos projetos em exame é de grande relevância para que se possibilite ao adolescente e ao jovem inserido em (ou egresso de) programa de acolhimento familiar ou institucional um futuro com maior igualdade de oportunidades em relação aos outros adolescentes e jovens.

No atual cenário, essa igualdade não existe. Sonhos como ir para a universidade ou adentrar o mercado de trabalho podem parecer extremamente incertos para aqueles inseridos em programa de acolhimento. As diferenças entre as experiências de um jovem que sempre contou com sólido apoio familiar e as de um jovem que cresceu em um programa de acolhimento são inúmeras, evidenciando a situação de vulnerabilidade desse último.

Cabe enfatizar que o próprio desligamento do programa de acolhimento representa mais uma ruptura na trajetória do indivíduo e, muitas vezes, é realizado sem qualquer suporte. Como podemos esperar que esse jovem se desenvolva e se insira no mercado de trabalho se o Estado não provê os instrumentos necessários?

Nesse sentido, não se pode negar o mérito de ambas as proposições, que visam justamente facilitar a inclusão desses adolescentes e jovens em ambiente de formação educacional, de qualificação profissional e de trabalho.

Não obstante, cabem algumas ponderações.

O PL nº 4.164, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.692, de 2008, dispensa os jovens egressos de programas de acolhimento de cumprirem os requisitos próprios ao Projovem Urbano e ao Projovem Trabalhador. Essa dispensa pode ser considerada insuficientemente justificada, já que há outros jovens, também em situação de vulnerabilidade, aos quais não é permitido se

abster de cumprir os requisitos mínimos que fundamentam o Projovem. Além disso, a dispensa do cumprimento dos requisitos do Projovem Urbano e do Projovem Trabalhador pode desvirtuar a razão de existir desses programas.

Ademais, o PL nº 4.164, de 2021, diferentemente do PL nº 3.093, de 2023, não prevê que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento observará as condições dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal previsão é importante para fortalecer a garantia dos direitos desses adolescentes enquanto aprendizes.

Além disso, o PL nº 4.164, de 2021, altera o § 2º do art. 429 da CLT para determinar a oferta de vagas de aprendizes, *prioritariamente*, a adolescentes abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvem programas de acolhimento, inclusive a egressos delas. Sem desconsiderar a situação desses adolescentes e jovens, é importante destacar que eles não são os únicos nessa faixa etária em situação de vulnerabilidade, de modo que assegurar a esse grupo prioridade, em detrimento de outros adolescentes e jovens em situação equiparável de vulnerabilidade social, poderia caracterizar discriminação insuficientemente justificada.

Diante disso, entendemos que a redação do PL nº 3.093, de 2023, é mais adequada e deve prevalecer, mesmo porque já há previsão semelhante na CLT destinada aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Assim, apenas incluiremos, no mesmo dispositivo, novo segmento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, estabelecer prioridade a uns em detrimento de outros.

Ainda, sugerimos emenda substitutiva para aproveitarmos parcialmente o relevante conteúdo do PL nº 4.164, de 2021, a fim de prever a oferta de vagas de aprendizes também aos jovens egressos do regime de acolhimento familiar ou institucional, e não somente aos adolescentes que ainda estão em regime de acolhimento. Além disso, alteramos a redação do PL nº 3.093, de 2023, para que a oferta de vagas seja medida imperativa e não apenas autorizativa. Renumeramos, também, o parágrafo acrescido ao art. 429 da CLT pelo PL nº 3.093, de 2023, de modo a observar a melhor técnica legislativa.

Por fim, enfatizamos que a aprovação da matéria representa um avanço na concretização do mandamento constitucional de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência e discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional e a jovens que sejam egressos desse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 429.**

.....
 § 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em

instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a jovens que sejam egressos desse regime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3093, DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 429**

.....
§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família é instituição essencial no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo oferecer segurança e proteção para o seu pleno desenvolvimento. Na impossibilidade de a família cumprir com este dever, o Estado, atendendo a comando constitucional, deve, em caso de extrema necessidade e impossibilidade de permanência na família, garantir o



atendimento e recepção de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas de proteção provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar, nos casos em que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta (art. 101, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A primeira dessas medidas, o acolhimento institucional (ou programa de acolhimento), pode ser oferecido em diversas modalidades e gerido por diferentes instituições governamentais ou não governamentais. Exemplos destas são os abrigos institucionais e as casas de passagem.

De acordo com dados do CNJ, em julho de 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil (<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-assina-acordo-para-nacionalizar-programa-de-capitacao-profissional-para-jovens-acolhidos/>). Considerando que muitos desses adolescentes não serão adotados, nem retomarão o convívio com suas famílias, faz-se necessária a criação de mecanismos que garantam sua qualificação e inserção no mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem, que tem como particularidade a combinação de objetivos educacionais e profissionalizantes e como principal objetivo a qualificação de jovens e adolescentes, garantindo assim uma primeira experiência profissional, pode ser utilizado para assegurar oportunidades no mercado de trabalho aos adolescentes atendidos por programas de acolhimento.

Visando atender a tal finalidade, propõe-se a formulação de instrumentos de cooperação entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de estipular critérios e diretrizes para a inscrição de tais adolescentes em programa de aprendizagem compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Registre-se que o contrato de aprendizagem constitui efetivo contrato de emprego, com incidência da maioria dos direitos trabalhistas do contrato de emprego comum e que, garante ainda, a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em



formação técnico-profissional metódica, lacuna que geralmente é preenchida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, que prestam relevantes serviços ao país, especialmente no tema de qualificação profissional.

A alteração legislativa tende a fomentar o debate sobre o tema e estimular a reflexão dos empregadores, para garantir oportunidades a estes adolescentes, que, por não terem o adequado suporte familiar e educacional, terão maiores dificuldades para ingresso e permanência no mercado de trabalho.

Tal ação afirmativa deve ser implementada, visto que tais adolescentes são submetidos a condições de desigualdade social e econômica, que irão se perpetuar se não forem tomadas iniciativas que busquem afastar a falta de qualificação profissional. Esta medida representa um instrumento capaz de afastar os efeitos econômicos e sociais perversos decorrentes da ausência de um acolhimento familiar sólido desses adolescentes.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de composição paritária, que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal e é responsável por controlar as políticas públicas municipais voltadas para crianças e adolescentes.

Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Desta forma, tais instituições estão capacitadas para firmar instrumentos de cooperação que estabeleçam as melhores condições para a contratação de tais adolescentes.

Certos de que esta proposição promove o tratamento justo e digno merecido pelos adolescentes atendidos por programas de acolhimento, que se encontram em situação de vulnerabilidade, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8245642700>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art429
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA -
8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art101_par1
 - art260_par2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 4.164, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, e o PL nº 3.093, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O PL nº 4.164, de 2021, objetiva priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Seu art. 1º altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que trata do Programa Nacional de Inclusão de Jovens

(Projovem), para prever que o Projovem Urbano e o Projovem Trabalhador também atenderão a jovens que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o ECA.

O art. 2º, a seu turno, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que estabelecimentos de qualquer natureza ofertarão vagas de aprendizes, prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento, inclusive a egressos delas, com idade entre 18 e 24 anos.

Em sua justificção, o Senador Rodrigo Cunha destaca que, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas-lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar. Assim, apresenta proposição que visa garantir cursos de formação profissional e programas de inserção desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho, sejam eles ainda abrigados ou assistidos, sejam já egressos das entidades que desenvolvem programas de acolhimento.

Por sua vez, o PL nº 3.093, de 2023, dispõe sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional. Para tanto, seu art. 1º altera a CLT a fim de prever que estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua justificção, o Senador Jorge Kajuru informa que, em 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil. Considerando que muitos deles não serão adotados, permanecendo em situação de desigualdade social e econômica, o autor enfatiza a necessidade de garantir sua qualificação e inserção no mercado de trabalho — que é o que o PL nº 3.093, de 2023, buscaria concretizar.

A lei que resultar da aprovação de qualquer das duas proposições entrará em vigor na data de sua publicação.

As matérias foram distribuídas à CDH e, posteriormente, seguirão à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise das proposições por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a matéria tratada pelos projetos em exame é de grande relevância para que se possibilite ao adolescente e ao jovem inserido em (ou egresso de) programa de acolhimento familiar ou institucional um futuro com maior igualdade de oportunidades em relação aos outros adolescentes e jovens.

No atual cenário, essa igualdade não existe. Sonhos como ir para a universidade ou adentrar o mercado de trabalho podem parecer extremamente incertos para aqueles inseridos em programa de acolhimento. As diferenças entre as experiências de um jovem que sempre contou com sólido apoio familiar e as de um jovem que cresceu em um programa de acolhimento são inúmeras, evidenciando a situação de vulnerabilidade desse último.

Cabe enfatizar que o próprio desligamento do programa de acolhimento representa mais uma ruptura na trajetória do indivíduo e, muitas vezes, é realizado sem qualquer suporte. Como podemos esperar que esse jovem se desenvolva e se insira no mercado de trabalho se o Estado não provê os instrumentos necessários?

Nesse sentido, não se pode negar o mérito de ambas as proposições, que visam justamente facilitar a inclusão desses adolescentes e jovens em ambiente de formação educacional, de qualificação profissional e de trabalho.

Não obstante, cabem algumas ponderações.

O PL nº 4.164, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.692, de 2008, dispensa os jovens egressos de programas de acolhimento de cumprirem os requisitos próprios ao Projovem Urbano e ao Projovem Trabalhador. Essa dispensa pode ser considerada insuficientemente justificada, já que há outros jovens, também em situação de vulnerabilidade, aos quais não é permitido se

abster de cumprir os requisitos mínimos que fundamentam o Projovem. Além disso, a dispensa do cumprimento dos requisitos do Projovem Urbano e do Projovem Trabalhador pode desvirtuar a razão de existir desses programas.

Ademais, o PL nº 4.164, de 2021, diferentemente do PL nº 3.093, de 2023, não prevê que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento observará as condições dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal previsão é importante para fortalecer a garantia dos direitos desses adolescentes enquanto aprendizes.

Além disso, o PL nº 4.164, de 2021, altera o § 2º do art. 429 da CLT para determinar a oferta de vagas de aprendizes, *prioritariamente*, a adolescentes abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvem programas de acolhimento, inclusive a egressos delas. Sem desconsiderar a situação desses adolescentes e jovens, é importante destacar que eles não são os únicos nessa faixa etária em situação de vulnerabilidade, de modo que assegurar a esse grupo prioridade, em detrimento de outros adolescentes e jovens em situação equiparável de vulnerabilidade social, poderia caracterizar discriminação insuficientemente justificada.

Diante disso, entendemos que a redação do PL nº 3.093, de 2023, é mais adequada e deve prevalecer, mesmo porque já há previsão semelhante na CLT destinada aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Assim, apenas incluiremos, no mesmo dispositivo, novo segmento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, estabelecer prioridade a uns em detrimento de outros.

Ainda, sugerimos emenda substitutiva para aproveitarmos parcialmente o relevante conteúdo do PL nº 4.164, de 2021, a fim de prever a oferta de vagas de aprendizes também aos jovens egressos do regime de acolhimento familiar ou institucional, e não somente aos adolescentes que ainda estão em regime de acolhimento. Além disso, alteramos a redação do PL nº 3.093, de 2023, para que a oferta de vagas seja medida imperativa e não apenas autorizativa. Renumeramos, também, o parágrafo acrescido ao art. 429 da CLT pelo PL nº 3.093, de 2023, de modo a observar a melhor técnica legislativa.

Por fim, enfatizamos que a aprovação da matéria representa um avanço na concretização do mandamento constitucional de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência e discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional e a jovens que sejam egressos desse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 429.**

.....
 § 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em

instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a jovens que sejam egressos desse regime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5533, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com o objetivo de aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

VI – desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por questões pessoais;

VII – desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou em que uma





SENADO FEDERAL

criação que se separa de seus responsáveis de forma não intencional;

VIII – desaparecimento forçado: situação em que há coação, violência, abuso de poder ou fraude, sendo geralmente relacionado a crimes como sequestro, tráfico humano ou violência doméstica.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. Nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca pela pessoa desaparecida será imediata a partir do momento da denúncia ao órgão de segurança pública.” (NR)

“**Art. 5º-A.** Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com as seguintes finalidades:

I – emitir alertas e notificações em tempo real sobre casos de desaparecimento;

II – integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – permitir a difusão rápida de informações para a localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O SANPD será acessível por meio de aplicativo móvel e plataforma web, destinado ao público em geral e a órgãos de segurança pública.

§ 2º O envio de alertas considerará a localização geográfica do desaparecimento e o público potencialmente capaz de contribuir com informações.

§ 3º O recebimento de alertas e de notificações pelo público em geral estará condicionado a cadastro prévio no SANPD, com consentimento expresso do usuário.

§ 4º O SANPD respeitará as diretrizes da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a garantir a segurança e a privacidade das informações, incluindo mecanismos para que os usuários possam gerenciar suas preferências de notificação e cancelar o recebimento a qualquer momento.” (NR)





SENADO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.812, de 2019, define “pessoa desaparecida” de maneira ampla, considerando qualquer indivíduo cujo paradeiro seja desconhecido. Por assim considerá-la, a busca por desaparecidos pelos órgãos de segurança pública tem sido realizada sem a devida diferenciação por tipo de desaparecimento, o que pode gerar morosidade na resposta policial e potencializar a dificuldade de localização da pessoa, sobretudo, nos casos de desaparecimento forçado.

Esse cenário foi relatado por especialistas no assunto e constatado em diligências em órgãos de segurança pública de diferentes Unidades da Federação ao longo do processo de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, pela Comissão de Segurança Pública desta Casa Legislativa, no ano de 2024. A avaliação dessa política compreendeu a realização de audiências públicas, com presença de especialistas do Poder Público e do Terceiro Setor, bem como a visita em órgãos de segurança pública do estado do Pará e de Santa Catarina, e do Distrito Federal.

Nesses encontros, os especialistas propuseram uma revisão dessa definição, sugerindo que o conceito de desaparecimento seja mais detalhado e, por conseguinte, o protocolo de busca pelos órgãos competentes seja específico para cada um dos três tipos principais de desaparecimento: voluntário, involuntário e forçado.

Diante disso, a presente proposição busca aperfeiçoar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, ao tipificar os tipos de desaparecimento, conforme segue:

“desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar





SENADO FEDERAL

vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por questões pessoais;

desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou em que uma criação que se separa de seus responsáveis de forma não intencional;

desaparecimento forçado: situação em que há coação, violência, abuso de poder ou fraude, sendo geralmente relacionado a crimes como sequestro, tráfico humano ou violência doméstica.”

A adoção dessas categorias permitirá uma abordagem mais específica e eficaz para cada tipo de desaparecimento, em vez de tratar todos os casos de forma genérica. Além disso, essa distinção possibilitará a criação de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação, aprimorando as respostas das autoridades e a alocação de recursos.

Nesse viés, propõe-se, assim, incluir parágrafo único ao art. 3º da Lei 13.812/2019, para determinar que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca pela pessoa desaparecida será imediata a partir do momento da denúncia ao órgão de segurança pública. É sabido que as primeiras horas de busca de uma pessoa desaparecida são decisivas para sua rápida localização. Portanto, a ação policial nos casos de suspeita de desaparecimento involuntário e forçado deve ser imediata, de modo a favorecer a localização do desaparecido.

Com propósito semelhante, propõe-se acrescentar à referida lei a instituição do Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD). Essa iniciativa é importante para dar maior efetividade às ações estatais voltadas ao enfrentamento do fenômeno do desaparecimento de pessoas em território nacional, em consonância com o dever constitucional de segurança pública, inscrito no art. 144 da Carta Magna.





SENADO FEDERAL

A criação do SANPD fundamenta-se na necessidade de modernização dos instrumentos de busca e de localização, por meio da incorporação de recursos tecnológicos que possibilitem não só a difusão instantânea de informações, mas também a integração entre diversos órgãos e entidades envolvidos nessa seara.

A implementação de um sistema informatizado de alertas em tempo real encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e coaduna-se com as diretrizes da transformação digital do Estado brasileiro, estabelecidas pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. A integração do SANPD ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas potencializará a efetividade das ações de busca, mediante o compartilhamento estruturado de dados entre as instituições competentes.

O sistema proposto contempla salvaguardas quanto à proteção de dados pessoais, em observância aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que concerne ao tratamento de dados sensíveis para a proteção da vida e da incolumidade física das pessoas naturais, conforme disposto em seu art. 11, inciso II, alínea “e”.

A institucionalização de uma plataforma tecnológica unificada para a gestão de casos de desaparecimento proporcionará maior agilidade na disseminação de informações críticas, de modo a ampliar as possibilidades de localização e de resgate. O emprego de tecnologias, como georreferenciamento e notificações direcionadas, também potencializará a participação da sociedade civil nos esforços de busca, criando uma rede colaborativa de proteção social.

A proposição, portanto, materializa o compromisso do Estado brasileiro com a modernização e com o aprimoramento contínuo dos mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à segurança, o que contribui para a construção de uma sociedade mais segura.





SENADO FEDERAL

Ante o exposto e considerando a relevância da matéria para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança pública e de direitos humanos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art37
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019 - LEI-13812-2019-03-16 - 13812/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13812>
 - art3
- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.533, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.533, de 2025, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.*

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º especifica o objeto da futura lei, ao alterar a Lei nº 13.812, de 2019, para tipificar os desaparecimentos voluntário, involuntário e forçado, bem como para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com vistas a aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

O art. 2º, por sua vez, promove alterações na Lei nº 13.812, de 2019, para incluir, no art. 2º, as definições de desaparecimento voluntário, involuntário e forçado. Ademais, altera o art. 3º da referida lei para estabelecer que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca será imediata a partir da comunicação às autoridades. Ainda, acrescenta o art. 5º-A à lei, para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), disciplinando suas finalidades, funcionamento, acesso por meio de aplicativo e plataforma *web*, critérios de envio de alertas com base em localização geográfica e público potencial, bem como a necessidade de consentimento do usuário e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O art. 3º, por fim, determina que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a definição ampla atualmente adotada para “pessoa desaparecida” dificulta a atuação dos órgãos de segurança pública, ao não diferenciar os diversos tipos de desaparecimento. Sustenta que a tipificação proposta permitirá uma abordagem mais específica e eficaz, com protocolos de investigação adequados a cada situação, além de favorecer respostas mais rápidas, especialmente nos casos de desaparecimento involuntário e forçado. Destaca, ainda, que a criação do SANPD contribuirá para a modernização das ações de busca, com uso de tecnologias de alerta em tempo real, integração de dados e maior participação da sociedade, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 5.533, de 2025, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre

Drogas, plataforma do Governo Federal gerida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observou-se, entre 2024 e 2025, aumento de 4,48% no número total de pessoas desaparecidas. No último ano, foram registrados 85.232 casos, o que corresponde a uma média de 234 desaparecimentos por dia.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno complexo e extremamente doloroso para aqueles que o vivenciam. Isso se deve, em parte, ao fato de que, culturalmente, o desaparecimento nem sempre é tratado com a urgência necessária, sobretudo quando não envolve crianças ou adolescentes, hipóteses em que não há, de imediato, indícios claros de ilícito. Como consequência, muitas famílias acabam assumindo, desde o início, a árdua tarefa de buscar informações sobre o paradeiro de seus entes queridos.

Diante desse cenário, damos nosso total apoio à matéria em análise, que busca, acertadamente, aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas em três aspectos: i) categorizar as causas do desaparecimento em voluntário, involuntário e forçado, de modo a orientar a atuação estatal conforme as características de cada caso; ii) determinar a busca imediata da pessoa desaparecida nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado; e iii) instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas, ferramenta de elevada relevância que permitirá notificar pessoas em áreas próximas ao local do desaparecimento, possibilitando sua colaboração na localização da pessoa desaparecida.

Reconhecemos o mérito do PL, mas, a nosso ver, há espaço para aperfeiçoamentos. Por isso, apresentamos emenda substitutiva, conforme passamos a expor.

Inicialmente, a emenda busca ampliar o conceito de desaparecimento involuntário para incluir situações que envolvem doença neurodegenerativa e especificar grupos vulneráveis, como crianças ou adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que podem se separar involuntariamente de seus responsáveis ou cuidadores.

Ainda quanto à categorização dos tipos de desaparecimento, buscamos ajustar o conceito de desaparecimento voluntário à melhor técnica legislativa e, quanto ao conceito de desaparecimento forçado, propomos substituir a expressão desaparecimento forçado por desaparecimento criminoso, a fim de adotar a sistematização utilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os casos em que há indícios de crime relacionado ao desaparecimento.

Essa alteração busca evitar o uso inadequado da expressão desaparecimento forçado, que já possui sentido jurídico próprio no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, associado a hipóteses específicas que envolvem atuação de agente estatal, ou de pessoa ou grupo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguida da ocultação do paradeiro ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade. Com isso, a redação passa a abranger de forma ampla os desaparecimentos com indícios de infração penal, sem gerar sobreposição conceitual ou insegurança jurídica.

Prosseguindo com nossa exposição, a emenda que apresentamos inclui parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.812, de 2019, para explicitar que a busca pela pessoa desaparecida deve ser iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o desaparecimento e que a não observância desses parâmetros sujeitará a autoridade competente à responsabilização administrativa e penal. Essa alteração se justifica porque, no momento inicial, a causa do desaparecimento é apenas presumida e pode ser revista ao longo da apuração, razão pela qual restringir a busca imediata a determinadas categorias poderia gerar atrasos indevidos e comprometer a localização da pessoa desaparecida. Com isso, buscamos reforçar que todo desaparecimento deve receber resposta urgente do poder público desde o primeiro registro.

Por fim, propomos a inclusão de dois parágrafos ao novo art. 5º-A da Lei nº 13.812, de 2019, para disciplinar a gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD conforme regulamentação do Poder Executivo federal, assegurada a articulação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e para prever a edição de protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista na Lei, observando os fluxos de atendimento adequados, a articulação com as redes de saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis, bem como a padronização dos registros destinados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.533, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e criminoso e para dispor sobre a instituição do Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e criminoso e instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com o objetivo de aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
VI – desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, afastar-se do convívio familiar, social ou comunitário;

VII – desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental, progressão de doença neurodegenerativa, ou quando criança ou adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência se separa de seus responsáveis ou cuidadores de forma não intencional;

VIII – desaparecimento criminoso: situação em que há indícios de que o desaparecimento decorre da prática de infração penal, inclusive mediante violência, grave ameaça, fraude ou abuso de poder.”
(NR)

“**Art. 3º**

§ 1º A busca pela pessoa desaparecida será iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o desaparecimento.

§ 2º O descumprimento injustificado do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o agente responsável às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização penal, quando aplicável.”
(NR)

“**Art. 4º-A.** O órgão competente do Poder Executivo federal editará protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista no art. 2º desta Lei, considerando:

I – os procedimentos e o fluxo de atendimento adequados a cada caso;

II – a articulação com redes de saúde, assistência social e proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

III – a padronização dos registros para alimentação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.”

“**Art. 5º-A.** Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com as seguintes finalidades:

I – emitir alertas e notificações em tempo real sobre casos de desaparecimento;

II – integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – permitir a difusão rápida de informações para a localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O SANPD será acessível por meio de aplicativo móvel e plataforma web, destinado ao público em geral e a órgãos de segurança pública.

§ 2º O envio de alertas considerará a localização geográfica do desaparecimento e o público potencialmente capaz de contribuir com informações.

§ 3º O recebimento de alertas e de notificações pelo público em geral estará condicionado a cadastro prévio no SANPD, com consentimento expresso do usuário.

§ 4º O SANPD observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a garantir a segurança e a privacidade das informações, incluindo

mecanismos para que os usuários possam gerenciar suas preferências de notificação e cancelar o recebimento a qualquer momento.

§ 5º A gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD, nos termos do regulamento, observará a articulação entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 3, de 2022, do Programa e-Cidadania, intitulada “*A não obrigatoriedade em tomar esse experimento chamado ‘VACINA CONTRA COVID’*”.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 3, de 2022, intitulada “*A não obrigatoriedade em tomar esse experimento chamado ‘VACINA CONTRA COVID’*”, de autoria da Sra. Niedja Persivo Cunha Fontenelle Barros no portal do Programa e-Cidadania.

A sugestão em comento decorre da Ideia Legislativa nº 152.335, a qual recebeu mais de vinte mil manifestações individuais de apoio dentro do período de quatro meses.

Na descrição, a proponente argumenta que a iniciativa “*dará liberdade para o cidadão poder escolher o que entra em seu corpo*”. Argumenta que não considera justo ser compelida a receber um imunizante no qual não deposita confiança, tampouco ser condicionada a tal ato para exercer atividades cotidianas, como viajar, frequentar o local de trabalho, escolas, universidades, restaurantes e demais espaços públicos.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil*.

A Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, por sua vez, determina que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF.

Portanto, a SUG nº 3, de 2022, tem amparo regimental para a sua apreciação pela CDH. Não observamos óbices quanto à juridicidade ou à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, trata-se de ideia legislativa apresentada durante a pandemia de covid-19, alguns meses após o início da vacinação no Brasil, período em que se acirraram preocupações sobre a obrigatoriedade da vacina, legalmente autorizada pelo art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispositivo que teve sua vigência estendida pelo Supremo Tribunal Federal até o final da pandemia.

Ainda que pareça ter perdido o objeto, em razão de inexistir, no momento, imposição vigente de vacinação obrigatória, a sugestão mantém relevante mérito por buscar assegurar, de forma permanente, a inviolabilidade da liberdade individual, o direito à objeção de consciência e a proteção da integridade física do cidadão brasileiro, todos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ressalta-se que a obrigatoriedade vacinal contra a covid-19, adotada em contexto emergencial, configurou afronta à liberdade individual e estabeleceu perigoso precedente de coerção sanitária e exclusão social daqueles que exerceram o direito à recusa. Tal prática, além de incompatível com a ordem constitucional, representa risco à democracia e ao Estado de Direito.

Diante disso, a SUG nº 3, de 2022, apresenta condições para ser examinada e debatida no âmbito das comissões temáticas do Senado Federal, nos termos do projeto de lei apresentado neste relatório.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2022, na forma do seguinte projeto de lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a vedação da obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 e da exigência de comprovante de imunização para o exercício de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo o território nacional, a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19, bem como a exigência de apresentação de comprovante de imunização contra esta doença para o exercício de direitos ou para o acesso a quaisquer serviços, benefícios, locais ou atividades, públicos ou privados.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* compreende, entre outros, o acesso a instituições de ensino, a locais de trabalho, a estabelecimentos comerciais, a repartições públicas, a meios de transporte, a eventos, a atividades de lazer e cultura, bem como a obtenção ou manutenção de benefícios, autorizações, licenças e documentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 6/2022/SCOM

Brasília, 23 de março de 2022

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 154853.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 154853

Título

A não obrigatoriedade em tomar esse experimento chamado " VACINA CONTRA COVID"

Descrição

Dará liberdade para o cidadão poder escolher o que entra em seu corpo. Não é justo ser obrigada a tomar algo que não confio e ser obrigada a isso para viajar, frequentar meu trabalho, escola, universidade, restaurantes, lugares públicos em geral. Quero que a Constituição seja cumprida. (sic)

Mais detalhes

Se , "a vacina" imuniza quem a toma, porquê obrigar quem não quer tomar se, ele não passará para ninguém e se somente ele, correrá esse risco?

Identificação do proponente

Nome: Niedja Persivo Cunha Fontenelle Barros

E-mail: ropercur@gmail.com

UF: CE

Data da publicação da ideia: 06/08/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 03/12/2021

Total de apoios contabilizados até 22/03/2022: 34.859

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=154853>



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

UF	APOIOS
AC	501
AL	316
AM	357
AP	52
BA	1.895
CE	1.160
DF	1.295
ES	773
GO	770
MA	267
MG	2.798
MS	379
MT	389
N/Inf	1
PA	720
PB	490
PE	1.099
PI	214
PR	1.907
RJ	5.179
RN	431
RO	237
RR	79
RS	2.254
SC	1.881
SE	249
SP	8.978
TO	188
TOTAL	34.859



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
1	AC	ABNER GONCALVES AB****@GMAIL.COM
2	AC	ADRIANA AQUINO AD****@AMADERM.COM.BR
3	AC	ADRIANA MUNIZ AM****@GMAIL.COM
4	AC	ADRIANO COSTA DA SILVA CAIRE AD****@HOTMAIL.COM
5	AC	ADRIANO MOURA RAMOS AD****@HOTMAIL.COM
6	AC	A GUERREIRA HISTORICA PA****@GMAIL.COM
7	AC	AILTON STRIX CAVALCANTE AI****@GMAIL.COM
8	AC	ALDO BARBOSA AL****@GMAIL.COM
9	AC	ALESSANDRO JACINTO AL****@HOTMAIL.COM
10	AC	ALEXANDRA BUZATO AL****@GMAIL.COM
11	AC	ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA AM****@HOTMAIL.COM
12	AC	ALEXANDRE SCHRAMM ST****@GMAIL.COM
13	AC	ALEX ERIC WEIL CA****@HOTMAIL.COM
14	AC	ALEX FELIX FE****@GMAIL.COM
15	AC	ALFREDO SILVA DOS SANTOS CO****@GMAIL.COM
16	AC	ALICE NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI AL****@HOTMAIL.COM
17	AC	ALICE VIEIRA DINIZ AL****@GMAIL.COM
18	AC	ALOISIO SCHMITZ UR****@GMAIL.COM
19	AC	ALZIRA P. L. PACCINI AL****@GMAIL.COM
20	AC	AMAURI ALVES MENEZES JR SZ****@GMAIL.COM
21	AC	AMERICO DOMINGOS NUNES AM****@GMAIL.COM
22	AC	AMERICO OURIQUES AM****@GMAIL.COM
23	AC	ANA BEATRIZ FONSECA LIMA AN****@HOTMAIL.COM
24	AC	ANA CORREA ABOUD AN****@GMAIL.COM
25	AC	ANA GUIOMAR AN****@BOL.COM.BR
26	AC	ANA KARLA MONTEIRO LIMA AK****@GMAIL.COM
27	AC	ANA LEITAO AN****@MACAU.CTM.NET
28	AC	ANA MARIA OLIVEIRA AN****@GMAIL.COM
29	AC	ANA M CARVALHO OD****@GMAIL.COM
30	AC	ANANDA THAYS AN****@GMAIL.COM
31	AC	ANANIAS GONCALVES DE MELO AN****@TERRA.COM.BR
32	AC	ANA PAULA SARMENTO MARQUES AN****@YAHOO.COM.BR
33	AC	ANA PAULA SILVA AN****@GMAIL.COM
34	AC	ANDREA BERNARDES PR****@GMAIL.COM
35	AC	ANDREA FERES ROBAY DOMINGUES AN****@YAHOO.COM.BR
36	AC	ANDREA SANTANA GO****@GMAIL.COM
37	AC	ANDREAS CAVALIERI AN****@GMAIL.COM
38	AC	ANDRE CAMACHO DE CARVALHO AN****@GMAIL.COM
39	AC	ANDREIA SCHOEPPIG KOHLER GI****@GMAIL.COM
40	AC	ANDRE LIMA LA****@GMAIL.COM
41	AC	ANDRE PACHEQUE DE SOUSA NUNES AN****@HOTMAIL.COM
42	AC	ANDRESSA ARAUJO AN****@GMAIL.COM
43	AC	ANGELINA GIURIATTI AN****@HOTMAIL.COM
44	AC	ANITA MARIA SILVEIRA REIS AN****@HOTMAIL.COM
45	AC	ANTONIO CARLOS GARCIA AC****@GMAIL.COM
46	AC	ANTONIO FRANCISCO NEPOMUCENO DE ARAUJO BI****@GMAIL.COM
47	AC	ANTONIO JOSE SIMOES SANTOS AJ****@GMAIL.COM
48	AC	ANTONIO MENIN CL****@TERRA.COM.BR
49	AC	ANTONIO ROBERTO PACKER AN****@GMAIL.COM
50	AC	ARALY PAULINO AR****@GMAIL.COM
51	AC	ARAMIS PEREIRA ALVES AR****@HOTMAIL.COM
52	AC	ARIANE RODRIGUES DE ALMEIDA AR****@HOTMAIL.COM
53	AC	ARNALDO FERREIRA AR****@GMAIL.COM
54	AC	ARQUIMEDES SANTOS DA SILVA SE****@GMAIL.COM
55	AC	ATMA FERNANDA HELLER AT****@YAHOO.COM
56	AC	AURICELIA REGINA REITZ AU****@GMAIL.COM
57	AC	AURICELIO SILVA AU****@GMAIL.COM
58	AC	BALTAZAR JOEL MARTINS BA****@GMAIL.COM
59	AC	BEATRIZ CORTES BARBOSA BE****@GMAIL.COM
60	AC	BENEDITO FIGUEIRA BE****@GMAIL.COM
61	AC	BERNARDETE JOSE DOS SANTOS DE****@GMAIL.COM
62	AC	BETE BERNARDI JO****@GMAIL.COM
63	AC	BETY MESQUITA BE****@YAHOO.COM.BR
64	AC	BRENIA BRITO BR****@HOTMAIL.COM
65	AC	BRUNA CRISTINA DA SILVA BASILIO NASCIMENTO CR****@GMAIL.COM
66	AC	BRUNA REIS BR****@GMAIL.COM
67	AC	CALDEIRA MENDES SAMUEL SA****@GMAIL.COM
68	AC	CAMILA BEZERRA CA****@GMAIL.COM
69	AC	CARLOS GEORGE FRANK CA****@GMAIL.COM
70	AC	CARMELITA COSTA SILVA CA****@GMAIL.COM
71	AC	CARMEM GIMENEZ CA****@GMAIL.COM
72	AC	CARMEN BARROSO CA****@HOTMAIL.COM
73	AC	CARMEN LUCIA JUNQUEIRA ARANTES CA****@GMAIL.COM
74	AC	CARMEN LUCIA NUNES GONCALVES CA****@YAHOO.COM.BR
75	AC	CARMEN PALACIOS ALBUQUERQUE CA****@GMAIL.COM
76	AC	CARMINHA FONSECA MD****@HOTMAIL.COM
77	AC	CASSIO MARCOS PADUA PEREIRA AQ****@GMAIL.COM
78	AC	CATHARINA ATTWOOD MO****@GMAIL.COM
79	AC	CATIANE LOPES GA****@GMAIL.COM
80	AC	CIDALIA FERRAZ BARCIA LI****@HOTMAIL.COM
81	AC	CINARA AMARAL E SILVA CI****@GMAIL.COM
82	AC	CLAUDIA NERES CL****@HOTMAIL.COM
83	AC	CLAUDIA ZANICOTTI CL****@GMAIL.COM
84	AC	CLAUDIO ALVIM CA****@GMAIL.COM
85	AC	CLAUDIO I TORRES CL****@YAHOO.COM.BR
86	AC	CLAUDIO LUIZ MACIEL CL****@GMAIL.COM
87	AC	CLAUDIO STURM C****@GMAIL.COM
88	AC	CLEIA LIMA AC****@YAHOO.COM
89	AC	CLEIDE MARIA MOREIRA SOARES VELLA CL****@LIVE.COM
90	AC	CLEO C GALLO CL****@GMAIL.COM
91	AC	CLEONICE ACIOLI CL****@YAHOO.COM.BR
92	AC	CLEONICE DE FATIMA DE SOUZA CL****@HOTMAIL.COM
93	AC	CLEONICE NOGUEIRA CL****@HOTMAIL.COM
94	AC	CLEVERSON REDI DO LAGO CL****@GMAIL.COM
95	AC	COISAS DE KALITA KA****@GMAIL.COM
96	AC	CRISTIAN DACOQUIO CR****@HOTMAIL.COM
97	AC	CRISTIANO MINATTI VI****@GMAIL.COM
	AC	CRISTINA MINOTTI CR****@GMAIL.COM
	AC	CYLLENE GREIDINGER CAMPOS CY****@TERRA.COM.BR
	AC	CYRILLO EMILIO ZUCCON MANTOVANI CY****@YAHOO.COM.BR
	AC	DAIANE APARECIDA BIANCHIN DA****@HOTMAIL.COM
	AC	DANIEL DUBANHEVITZ D****@HOTMAIL.COM
	AC	DANNY NOBRE AM****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
104	AC	DAN OLIVEIRA CL****@GMAIL.COM
105	AC	DARLENE SILVA COSTA DA****@GMAIL.COM
106	AC	DAVI MARTINS DA****@GMAIL.COM
107	AC	DAYSE RUBIM DA****@GMAIL.COM
108	AC	DEIVA RITTER VIANA MANHAES DE****@HOTMAIL.COM
109	AC	DENILSON MELO GONCALVES DE****@HOTMAIL.COM
110	AC	DENISE COSTACURTA FAHAM DE****@GMAIL.COM
111	AC	DENIVALDO BELLACRUZ DE****@GMAIL.COM
112	AC	DIEGO DE SOUZA ALMADA DI****@YAHOO.COM.BR
113	AC	DIEGO FIALHO BEZERRA DE MENEZES SG****@GMAIL.COM
114	AC	DIEGO OLIVEIRA DA SILVA DI****@GMAIL.COM
115	AC	DIRLENE INEZ MARTINI LE****@HOTMAIL.COM
116	AC	DONALDSON SANTOS TO****@GMAIL.COM
117	AC	DULCINEIA APARECIDA PEDRALI LUGLI DU****@HOTMAIL.COM
118	AC	DUSANGELA RODRIGUES DU****@GMAIL.COM
119	AC	ECILA MARIA BAHIA BUSTAMANTE EC****@YAHOO.COM.BR
120	AC	EDILENE DOS SANTOS FEITOSA E****@ICLOUD.COM
121	AC	EDINALDO JAIME JA****@GMAIL.COM
122	AC	EDMIR CONSTANTINO COSTA ED****@HOTMAIL.COM
123	AC	EDNA DANTAS SOUTO SO****@GMAIL.COM
124	AC	EDNA TOTI AMARO DA SILVA ED****@YAHOO.COM.BR
125	AC	EDSON ASSIS DE ARAUJO ED****@GMAIL.COM
126	AC	EDSON FERREIRA EF****@GMAIL.COM
127	AC	EDSON MARTINS DA COSTA MA****@YAHOO.COM.BR
128	AC	EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA ED****@GMAIL.COM
129	AC	EDUARDO LUIZ CA****@GMAIL.COM
130	AC	EDUARDO MARRA ED****@GMAIL.COM
131	AC	EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS ED****@GMAIL.COM
132	AC	ELAINE LEMOS LAHAM LE****@BOL.COM.BR
133	AC	ELAINE LOPES PASSOS EL****@GMAIL.COM
134	AC	ELCI DOS SANTOS TASSI EL****@HOTMAIL.COM
135	AC	ELIANE DOS REIS LIMA EL****@YAHOO.COM
136	AC	ELIANE RIBEIRO LI****@HOTMAIL.COM
137	AC	ELIDA CLAUDIA NUNES DE SOUZA MEDEIROS CL****@HOTMAIL.COM
138	AC	ELI DERLAM EL****@GMAIL.COM
139	AC	ELIENE QUADROS TAVARES CHAVES LI****@GMAIL.COM
140	AC	ELIESER FIDELIS DE SOUZA EL****@HOTMAIL.COM
141	AC	ELISABETE MARIA DE CARVALHO ALMEIDA EL****@YAHOO.COM.BR
142	AC	ELISABETH VIEIRA REIS BE****@GMAIL.COM
143	AC	ELIZABETE PASSAMANI ABRAHAO BE****@HOTMAIL.COM
144	AC	ELIZABETH DEODATO DA SILVA RAMOS BE****@GMAIL.COM
145	AC	ELIZABETH FORTES LI****@GMAIL.COM
146	AC	ELLI REGINA AMORIM EL****@GMAIL.COM
147	AC	EMANUELLA SALES EM****@GMAIL.COM
148	AC	EMERSON DA SILVA FIGUEIREDO EM****@GMAIL.COM
149	AC	EMILIA GUERRA EG****@GLOBO.COM
150	AC	ENIVALDO ALVES SILVA EN****@GMAIL.COM
151	AC	ENOR NEUKAMP EN****@GMAIL.COM
152	AC	EOENE MARIA BERNARDES DE AZEVEDO IO****@HOTMAIL.COM
153	AC	ERICA COSTA ER****@GMAIL.COM
154	AC	ERONILDES CASTELO MA****@YAHOO.COM.BR
155	AC	ERONILDO LEAL LE****@GMAIL.COM
156	AC	ESMERALDO JOSE SOUSA FILHO ES****@GMAIL.COM
157	AC	ESTANISLAU ESTANIS ES****@GMAIL.COM
158	AC	ESTER MACIEL BRAND ES****@YAHOO.COM
159	AC	ESTER PPA TR****@GMAIL.COM
160	AC	ESTER S M FERNANDES DE GODOY ES****@HOTMAIL.COM
161	AC	EUNICE MARCI EU****@HOTMAIL.COM
162	AC	EUZI OLIVEIRA EU****@HOTMAIL.COM
163	AC	EVERTON CARLOS EV****@GMAIL.COM
164	AC	FABIANO DE MORAES LOPES MO****@HOTMAIL.COM
165	AC	FABIO SOLER FA****@GMAIL.COM
166	AC	FABIO VINICIUS DA CRUZ PA****@GMAIL.COM
167	AC	FELIPE ANICETO FA****@GMAIL.COM
168	AC	FERNANDA AZEVEDO FM****@HOTMAIL.COM
169	AC	FERNANDO DA CRUZ FE****@GMAIL.COM
170	AC	FERNANDO PIRES LU****@GMAIL.COM
171	AC	FLAVIA ADRIANA FL****@YAHOO.COM.BR
172	AC	FLAVIANA ORGE PIMENTA MACHADO FL****@GMAIL.COM
173	AC	FLAVIA REGINA MONTEIRO FL****@HOTMAIL.COM
174	AC	FLAVIO BERNARDINI MAHMEISTER FB****@TERRA.COM.BR
175	AC	FLORIMAR FERREIRA COUTINHO FL****@GMAIL.COM
176	AC	FRANCISCO DINO GADELHA NETO DI****@HOTMAIL.COM
177	AC	FREDERICO JOSE MA****@GMAIL.COM
178	AC	GABRIELA BERNARDES GA****@HOTMAIL.COM
179	AC	GABRIEL CLESTON GA****@HOTMAIL.COM
180	AC	GABRIEL NICOLAU DA SILVA NI****@GMAIL.COM
181	AC	GEDHAL LINCOLN RAMOS BANDEIRA LINCOLN GE****@GMAIL.COM
182	AC	GEISLER ALENCAR GE****@YAHOO.COM.BR
183	AC	GENTE BARRETO GE****@GMAIL.COM
184	AC	GIGI MENEZES GI****@HOTMAIL.COM
185	AC	GIGLIANE FERREIRA DOURADO GI****@GMAIL.COM
186	AC	GILBERTO THEODORO GI****@GMAIL.COM
187	AC	GILDA LACERDA VASCONCELOS GI****@HOTMAIL.COM
188	AC	GILZELIA MIRANDA DA SILVA GI****@HOTMAIL.COM
189	AC	GINALDO GONCALVES GI****@GMAIL.COM
190	AC	GIOVANE GALVAO DE FREITAS LIMA FILHO GI****@GMAIL.COM
191	AC	GISELA PACCICULLI SANTAROSA DIAS GI****@GMAIL.COM
192	AC	GISELE MARIA RUARO ZANCHET GM****@YAHOO.COM.BR
193	AC	GLENDA RUBIA TEIXEIRA DE SOUSA G****@DONTEC.COM.BR
194	AC	GLEUCY : SEI LA GL****@GMAIL.COM
195	AC	GLEYSO MAIA GL****@GMAIL.COM
196	AC	GRACA LOPES GR****@EDU.UNIUBE.BR
197	AC	GRACE MONICA GM****@GMAIL.COM
198	AC	GUSTAVO ALBERTO SILVA SI****@GMAIL.COM
199	AC	GUSTAVO OLIVEIRA GU****@GMAIL.COM
200	AC	HELDER ZOUAIN MZ****@GMAIL.COM
	AC	HELENICE LOPES HE****@GMAIL.COM
	AC	HELMAR HENRIQUE RE****@GMAIL.COM
	AC	HELOISA MESQUITA RODRIGUES HE****@GMAIL.COM
	AC	HENRIQUE FERREIRA HE****@GMAIL.COM
	AC	IEZA MENDES RODRIGUES IE****@GMAIL.COM
	AC	ILDA BIBIANA VIEIRA BI****@YAHOO.COM.BR



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
207	AC	INTERACTIVE LIVE IN****@HOTMAIL.COM
208	AC	IRANI HELENA ZAGO IR****@GMAIL.COM
209	AC	IRENE DENARDI CR****@HOTMAIL.COM
210	AC	IRENE NYGAARD SCHMIDT IR****@GMAIL.COM
211	AC	IRIA DE OLIVEIRA SANTOS IR****@YAHOO.COM.BR
212	AC	ISRAEL SANTOS D****@GMAIL.COM
213	AC	ITAMAR ZANETTI BARBOSA IT****@HOTMAIL.COM
214	AC	IURY LIMA DE CASTRO IU****@GMAIL.COM
215	AC	IVANA ALVES IV****@GMAIL.COM
216	AC	IVANIR MARCONI IV****@HOTMAIL.COM
217	AC	IZALEA AMORIM IZ****@GMAIL.COM
218	AC	JACINTO FRANCISCO DA SILVA JA****@GMAIL.COM
219	AC	JADSSON BRANDAO JA****@GMAIL.COM
220	AC	JAIME JUNIOR JA****@GMAIL.COM
221	AC	JAIME MAZUS FERREIRA JA****@GMAIL.COM
222	AC	JANAINA TERESINHA FRONZA DR****@GMAIL.COM
223	AC	JANE DA SILVA BARRETO JB****@GMAIL.COM
224	AC	JANINEALVES MACHADO JA****@HOTMAIL.COM
225	AC	JEAN DEIVIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA JE****@GMAIL.COM
226	AC	JESSICA CASTRO TAVEIRA JE****@GMAIL.COM
227	AC	J. NETO57 CO****@GMAIL.COM
228	AC	JOAO ALFREDO EV****@HOTMAIL.COM
229	AC	JOAO CAMPOS CAMPOS JK****@HOTMAIL.COM
230	AC	JOAO CARLOS TAVARES JO****@GMAIL.COM
231	AC	JOAO MENDONCA DOS REIS JO****@GMAIL.COM
232	AC	JOAO PEDRO JP****@GMAIL.COM
233	AC	JOAO PLACIDO DA SILVA SOUZA JP****@HOTMAIL.COM
234	AC	JOHN IRINEU JO****@GMAIL.COM
235	AC	JONATHAN BRITO DE FRANCA JO****@GMAIL.COM
236	AC	JORGE CARREIRO JO****@HOTMAIL.COM
237	AC	JORGE LUIZ SCHWERZ JS****@HOTMAIL.COM
238	AC	JOSE AUGUSTO PINTO GU****@GMAIL.COM
239	AC	JOSE DE OLIVEIRA VALLE JO****@VALLE.COM.BR
240	AC	JOSE FERREIRA JF****@GMAIL.COM
241	AC	JOSE FILHO DE AQUINO DANTAS JO****@GMAIL.COM
242	AC	JOSE FONSECA JF****@GMAIL.COM
243	AC	JOSE LUIZ FASSINA JF****@HOTMAIL.COM
244	AC	JOSE RIBAMAR FEITOSA FARIAS RI****@GMAIL.COM
245	AC	JOSE ROBERTO NICOLAI JR****@GMAIL.COM
246	AC	JOSE SIDNEI DE SOUZA JS****@HOTMAIL.COM
247	AC	JOSIANE BREMIDE JO****@GMAIL.COM
248	AC	JOSIMAR CAMPOS DE MENEZES JO****@GMAIL.COM
249	AC	JOYCE SILVA JO****@HOTMAIL.COM
250	AC	JUAN CARLOS CORREA CELI JU****@GMAIL.COM
251	AC	JUCELINO JUCELINO JU****@GMAIL.COM
252	AC	JUCESA SANTOS JU****@GMAIL.COM
253	AC	JULIANA SANTOS JU****@GMAIL.COM
254	AC	JUSSARA MARIA DE ANDRADE JD****@GMAIL.COM
255	AC	JUSSARA ROVAI JU****@HOTMAIL.COM
256	AC	KARINA AGUIAR DE FREITAS KA****@HOTMAIL.COM
257	AC	KAYTON PEDRO GARCIA SILVA DE ARAUJO BL****@YMAIL.COM
258	AC	KELISHIMA SHIMA KE****@GMAIL.COM
259	AC	KYLZA BERNARDES RIBAS KY****@GMAIL.COM
260	AC	LAIS LAGE LA****@GMAIL.COM
261	AC	LANA MARA BELIZARIO LA****@GMAIL.COM
262	AC	LARA AMORIM NETTO DO NASCIMENTO LA****@GMAIL.COM
263	AC	LECI PERES LO****@GMAIL.COM
264	AC	LEELA OLIVER OP****@GMAIL.COM
265	AC	LEIDY BRAGA LE****@GMAIL.COM
266	AC	LEILA BALEN LE****@HOTMAIL.COM
267	AC	LEONARDO CORDEIRO TERAMOTO LE****@HOTMAIL.COM
268	AC	LEONICE REJANE RIBEIRO TH****@GMAIL.COM
269	AC	LEONIDAS DA SILVA LE****@HOTMAIL.COM
270	AC	LEORNE PERES LE****@GMAIL.COM
271	AC	LG ALVARENGA LI****@YAHOO.COM.BR
272	AC	LIGIA PEREIRA LI****@HOTMAIL.COM
273	AC	LILIAM CARDOSO DE CARVALHO ES****@HOTMAIL.COM
274	AC	LINA SAMPAIO LI****@GMAIL.COM
275	AC	LISIANE GASSEN LI****@YAHOO.COM.BR
276	AC	LOIDE BELLO LO****@GMAIL.COM
277	AC	LUCAS CHARLES SIMOES CH****@GMAIL.COM
278	AC	LUCAS RODRIGUES LU****@GMAIL.COM
279	AC	LUCIANA FRANCO LU****@HOTMAIL.COM
280	AC	LUCIANO HAUSCHILD LU****@GMAIL.COM
281	AC	LUCIA ROGERIA DOS SANTOS MACHADO LU****@GMAIL.COM
282	AC	LUCIENE MAGALHAES LU****@HOTMAIL.COM
283	AC	LUCIMAR SILVA LU****@HOTMAIL.COM
284	AC	LUH LIVIERA LU****@HOTMAIL.COM
285	AC	LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA LF****@TERRA.COM.BR
286	AC	LUIS RIBEIRO GX****@HOTMAIL.COM
287	AC	LUIZA DE OLIVEIRA LU****@HOTMAIL.COM
288	AC	LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA LU****@GMAIL.COM
289	AC	LUIZ FERNANDO MARINHO MA****@GMAIL.COM
290	AC	LUIZ ROBERTO COUTO LU****@GMAIL.COM
291	AC	LULU HACKER SI****@GMAIL.COM
292	AC	MADAH MAC VO****@GMAIL.COM
293	AC	MADALENA OLIVEIRA CO****@GMAIL.COM
294	AC	MA DE FATIMA FERREIRA IT****@MSN.COM
295	AC	MADU ROCHA MA****@HOTMAIL.COM
296	AC	MAICON DEMENIGHI MA****@HOTMAIL.COM
297	AC	MAILSON ARAUJO FONSECA NO****@GMAIL.COM
298	AC	MANOEL HENRIQUE DE AMORIM FILHO AM****@YAHOO.COM
299	AC	MANUEL CATEDRA DIAZ MA****@GMAIL.COM
300	AC	MANUELLE SILVA MA****@GMAIL.COM
301	AC	MARCELO AGUIAR TC****@HOTMAIL.COM
302	AC	MARCELO CAIRES LUZ MA****@GMAIL.COM
303	AC	MARCELO LUIZ VIANA DA SILVA MA****@GMAIL.COM
	AC	MARCELO MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO ZA****@TERRA.COM.BR
	AC	MARCELO MOURA MA****@GMAIL.COM
	AC	MARCIA COLARES MA****@HOTMAIL.COM
	AC	MARCIA DIAS BRAGA MA****@HOTMAIL.COM
	AC	MARCIA KAMINSKI MA****@YAHOO.COM.BR
	AC	MARCIA MARIA QUEIROZ SILVA MA****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
310	AC	MARCIA MARIA RIBEIRO MA****@YAHOO.COM.BR
311	AC	MARCIA MENDONCA MA****@GMAIL.COM
312	AC	MARCIO MACEDO MJ****@GMAIL.COM
313	AC	MARCO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA MA****@GMAIL.COM
314	AC	MARCOS A BERNARDO MB****@GMAIL.COM
315	AC	MARCOS ANGELO MA****@YAHOO.COM.BR
316	AC	MARCOS GURGEL DE LIMA ZE****@GMAIL.COM
317	AC	MARCOS SA MA****@GMAIL.COM
318	AC	MARFISA MESQUITA MOREIRA MA****@GMAIL.COM
319	AC	MARGARETE ALMEIDA QUADROS MA****@GMAIL.COM
320	AC	MARGARETE EDUL PRADO LOPES MA****@GMAIL.COM
321	AC	MARGARETE PARECIDA CANAZART MA****@GMAIL.COM
322	AC	MARGARETH MACHADO M****@YAHOO.COM.BR
323	AC	MARGARETH ZEQUE DE MELO MA****@HOTMAIL.COM
324	AC	MARGARIDA ROSA DE SANTANA MA****@GMAIL.COM
325	AC	MARIA ANGELICA REZENDE SILVEIRA AN****@ARACAJU.ORG
326	AC	MARIA ARIMATEA RE****@GMAIL.COM
327	AC	MARIA BEATRIZ PAETZEL MA****@GMAIL.COM
328	AC	MARIA CELINA DA SILVA SU****@GMAIL.COM
329	AC	MARIA CELINA SILVA CE****@HOTMAIL.COM
330	AC	MARIA CRISTINA AMARAL CR****@GMAIL.COM
331	AC	MARIA CRISTINA BECCATO CR****@STERN.COM.BR
332	AC	MARIA DAS GRACAS ABDO MG****@YAHOO.COM.BR
333	AC	MARIA DAS GRACAS MARTINS MG****@GMAIL.COM
334	AC	MARIA DE LOURDES ALVES MARTINS LU****@HOTMAIL.COM
335	AC	MARIA ELISA AMBROS MA****@YAHOO.COM.BR
336	AC	MARIA EUNICE MASTELARO CUNHA NI****@HOTMAIL.COM
337	AC	MARIA FATIMA LIMA MF****@HOTMAIL.COM
338	AC	MARIA FERNANDES MC****@HOTMAIL.COM
339	AC	MARIA GABRIELA COSSI SOARES PIRES GA****@GABRIELAPIRES.COM.BR
340	AC	MARIA GEORGINA BARBOSA GE****@GMAIL.COM
341	AC	MARIA GILZA ALVES TRINDADE TR****@GMAIL.COM
342	AC	MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA MH****@HOTMAIL.COM
343	AC	MARIA HELENA TORRES UNZER MH****@GMAIL.COM
344	AC	MARIA INES A. TISOT NE****@ME.COM
345	AC	MARIA JESUS MA****@GMAIL.COM
346	AC	MARIA MARTINS MA****@YAHOO.COM.BR
347	AC	MARIANGELA WALTRICK MA****@GMAIL.COM
348	AC	MARIA OLIVEIRA ZZ****@GMAIL.COM
349	AC	MARIA TEREZA ALEXANDRE TE****@HOTMAIL.COM
350	AC	MARIA TEREZA GALVAO FERNANDES MA****@GMAIL.COM
351	AC	MARILUCIA COITINHO MA****@GMAIL.COM
352	AC	MARIO LANZA ALVES BEZERRA MA****@HOTMAIL.COM
353	AC	MARISA FLORIANO MM****@GMAIL.COM
354	AC	MARLI REICHERT MA****@HOTMAIL.COM
355	AC	MARLUCE COSTA STOLL MA****@GMAIL.COM
356	AC	MARLUCIA ASSUNCAO MA****@GMAIL.COM
357	AC	MARRISE GRANJA NEVES MA****@GMAIL.COM
358	AC	MATHEUS VASCONCELOS MA****@GMAIL.COM
359	AC	MAURICIO OLIVERA FURTADO MA****@HOTMAIL.COM
360	AC	MEIBEL SESSEGOLO GOMES ME****@GMAIL.COM
361	AC	MERCEDES CARDIOLI MC****@GMAIL.COM
362	AC	MEREAIM SOBREIRA ME****@GMAIL.COM
363	AC	MICHELE PEREIRA DE LIMA MI****@YAHOO.COM.BR
364	AC	MIGUEL ANGELO DELFES MI****@GMAIL.COM
365	AC	MIQUEIAS CARDOSO MI****@GMAIL.COM
366	AC	MIRIAN LOPES IMBROISI ML****@GMAIL.COM
367	AC	MOACIR MORALES MO****@GMAIL.COM
368	AC	MONICA BATISTA DA SILVA MO****@GMAIL.COM
369	AC	NARA KARINE RODRIGUES NA****@HOTMAIL.COM
370	AC	NATAL NICOLAU DE MATOS MA****@HOTMAIL.COM
371	AC	NATERCIA ALVARENGA PEREIRA NA****@GMAIL.COM
372	AC	NEEMIA SANTOS DA SILVA QUEIROZ NE****@GMAIL.COM
373	AC	NERILSON FERNANDES NE****@GMAIL.COM
374	AC	NILCEA FRESTA NI****@GMAIL.COM
375	AC	NILCELIO MORAES ALVES MO****@OI.COM.BR
376	AC	NINA TORRES NI****@HOTMAIL.COM
377	AC	NOELI TEREZINHA LIVI NO****@GMAIL.COM
378	AC	NOSTRADAMUS ROGERIO RO****@GMAIL.COM
379	AC	ORIVALDO SOUZA OR****@GMAIL.COM
380	AC	OSCAR PAUZER FILHO OS****@GMAIL.COM
381	AC	OSVALDO SANTOS JUNIOR OS****@GMAIL.COM
382	AC	OSWALDO DOMINGOS DIAS OD****@GMAIL.COM
383	AC	OTAVIO BEN LEWANDOSKI OT****@MSN.COM
384	AC	PAMELA MOURA PA****@GMAIL.COM
385	AC	PATRICIA AGUIAR PA****@GMAIL.COM
386	AC	PATRICIA ANDREIA EBERHARDT PA****@GMAIL.COM
387	AC	PATRICIA MARIA BANDEIRA VILELA ALENCASTRO VEIGA PA****@HOTMAIL.COM
388	AC	PAULA DAVERIO DA****@UOL.COM.BR
389	AC	PAULO CESAR ALMEIDA VILLA VERDE PA****@HOTMAIL.COM
390	AC	PAULO LEO PA****@GMAIL.COM
391	AC	PAULO LOPES PL****@GMAIL.COM
392	AC	PAULO PINTO PA****@HOTMAIL.COM
393	AC	PAULO ROBERTO PINTO GUIMARAES PR****@GMAIL.COM
394	AC	PAULO ROSA PC****@GMAIL.COM
395	AC	PEDRO TM PE****@GMAIL.COM
396	AC	PETERSON SILVA PE****@GMAIL.COM
397	AC	PRISCILLA DE ALMEIDA SOUZA PR****@HOTMAIL.COM
398	AC	RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA RA****@ICLOUD.COM
399	AC	RAFAEL LIMA RA****@GMAIL.COM
400	AC	RAILTON OLIVEIRA RA****@HOTMAIL.COM
401	AC	RAIMUNDO LUIZ FERREIRA ALVES RL****@GMAIL.COM
402	AC	RAQUEL MEDEIROS RA****@GMAIL.COM
403	AC	REBECA EMILI RE****@GMAIL.COM
404	AC	REGINA ALENCAR VARRASQUIM RE****@YAHOO.COM.BR
405	AC	REGINA CELIA PINEZE MANFRIN RC****@GMAIL.COM
406	AC	REGINALDO BASSUL PALAZZO PQ****@GMAIL.COM
	AC	REGINALDO DE SOUZA PIMENTEL PIMENTEL RE****@GMAIL.COM
	AC	REGIS MICHALSKI RE****@GMAIL.COM
	AC	RENATA PESTANA ROCHA RE****@HOTMAIL.COM
	AC	RENATA TONETO DE MELO VIDAL RE****@GMAIL.COM
	AC	RENEE NOLL RE****@GMAIL.COM
	AC	RICARDO SOUZA UL****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
413	AC	RIVANIA RAQUEL MARIANO PORTO RI****@YAHOO.COM.BR
414	AC	ROBERTO CELOTTI BE****@UOL.COM.BR
415	AC	ROBERTO JOSE CAMPOS DE CAMARGO SALLES RO****@GMAIL.COM
416	AC	ROBERTO MAGALHAES RO****@GMAIL.COM
417	AC	ROBERTO MAURO PASSAMANI RM****@GMAIL.COM
418	AC	RODE ALVES DE OLIVEIRA RO****@YAHOO.COM.BR
419	AC	RODNEY LOUBACK ROHR RO****@GMAIL.COM
420	AC	RODRIGO MAIA MILITAO RO****@GMAIL.COM
421	AC	ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA RO****@GMAIL.COM
422	AC	RONEI DUQUE DE OLIVEIRA RO****@GMAIL.COM
423	AC	RONILDO RIBEIRO RO****@GMAIL.COM
424	AC	ROSANA DE OLIVEIRA RS****@HOTMAIL.COM
425	AC	ROSANA VIEIRA CRUZ RO****@LIVE.NL
426	AC	ROSANE SACCHI TR****@GMAIL.COM
427	AC	ROSANE SANTOS DE O CAMPOS RO****@HOTMAIL.COM
428	AC	ROSANGELA BENEVIDES RO****@YAHOO.COM.BR
429	AC	ROSANGELA CAVALCANTE MARTINS RO****@HOTMAIL.COM
430	AC	ROSEANE SARTORI RO****@GMAIL.COM
431	AC	ROSILDA NOVAES RO****@GMAIL.COM
432	AC	ROVENA FUNDAO RO****@ATT.NET
433	AC	RUTE DE CARVALHO SILVA RU****@GMAIL.COM
434	AC	RUTE MARCONI RODRIGUES RU****@GMAIL.COM
435	AC	SABRINA INES SIEGERT NEUMANN BI****@HOTMAIL.COM
436	AC	S AL SO****@GMAIL.COM
437	AC	SAMUEL RIBEIRO LIMA PA****@HOTMAIL.COM
438	AC	SANDRA CRISTINA COSTA BERTOLI SC****@HOTMAIL.COM
439	AC	SANDRA DA COSTA SA****@GMAIL.COM
440	AC	SANDRA REGINA AUDI RICCO SA****@YAHOO.COM.BR
441	AC	SANDRA RIOS SA****@GMAIL.COM
442	AC	SANDRA SIMON CALADO SA****@GMAIL.COM
443	AC	SANDY DOS SANTOS QUEIROZ SA****@GMAIL.COM
444	AC	SARAH ALCOLUMBRE SA****@GMAIL.COM
445	AC	SARA S. CASTRO CA****@UOL.COM.BR
446	AC	SATO FRANCIS FR****@GMAIL.COM
447	AC	SERGIO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA SE****@GMAIL.COM
448	AC	SERGIO SILVA SR****@BOL.COM.BR
449	AC	SIDNEY DEPRET SD****@UOL.COM.BR
450	AC	SIEGFRIED ALEXANDER ELLWANGER AL****@YAHOO.COM
451	AC	SILVIA CRISTINA BELTRAO WINIAWER SI****@GMAIL.COM
452	AC	SILVIO FERAZ SC****@GMAIL.COM
453	AC	SINAIDE MARIA DA SILVA SI****@IBEST.COM.BR
454	AC	SOCORRO LIMA SO****@HOTMAIL.COM
455	AC	SOLANGE CRISTINA TANGA SO****@HOTMAIL.COM
456	AC	SOLANGE MARIA FERREIRA SO****@GMAIL.COM
457	AC	SOLANO MACIEL OS****@GMAIL.COM
458	AC	SONIA FERNANDES WS****@GMAIL.COM
459	AC	SONIA GUARABU ARAUJO SO****@HOTMAIL.COM
460	AC	SR ABREAL MA****@GMAIL.COM
461	AC	STELA MARIS SILVA SILVA ST****@GMAIL.COM
462	AC	STUART DE BORBA E VELOSO ST****@YAHOO.COM.BR
463	AC	SUELLEN FERREIRA WJ****@GMAIL.COM
464	AC	TALITA MORAIS TA****@GMAIL.COM
465	AC	TANIA MARIA CRUZ ARAUJO TA****@PROSPECTAR.SRV.BR
466	AC	TANIA MARIA PEREIRA SALDANHA TA****@GMAIL.COM
467	AC	TANIA REGINA BELMIRO TB****@GMAIL.COM
468	AC	TANIA SECIM TA****@GMAIL.COM
469	AC	TANIA VILLAS-BOAS TV****@GMAIL.COM
470	AC	TELMA PIMENTA CO****@GMAIL.COM
471	AC	TERESA CHIODETTO TE****@GMAIL.COM
472	AC	TEREZINHA SANTANA TE****@GMAIL.COM
473	AC	THACITA MELO GOMES TH****@HOTMAIL.COM
474	AC	THERESA CARLOTA C. OLIVEIRA TH****@GMAIL.COM
475	AC	THIAGO FIGUEIREDO JA****@GMAIL.COM
476	AC	TIBERIOGRACO TIBERIOGRACO TI****@GMAIL.COM
477	AC	TICIANA FARIAS TI****@GMAIL.COM
478	AC	TILMA BELFORT DE MOURA TI****@GMAIL.COM
479	AC	TODOS BEM INFORMADOS YC****@GMAIL.COM
480	AC	VALDIR CERESA TR****@HOTMAIL.COM
481	AC	VALERIA MATTOS VA****@GMAIL.COM
482	AC	VANESSA COUPE VA****@GMAIL.COM
483	AC	VANESSA MIRANDA CM****@GMAIL.COM
484	AC	VANIA SANTTS VA****@GMAIL.COM
485	AC	VANILDO BEZERRA VA****@GMAIL.COM
486	AC	VANITA ADANSKI VN****@GMAIL.COM
487	AC	VERA BARRETO AR****@TERRA.COM.BR
488	AC	VERA LUCIA DE AGUIAR SILVA LOUBACK VE****@HOTMAIL.COM
489	AC	VERA LUCIA FEITOZA VE****@GMAIL.COM
490	AC	VERA LUCIA SCHOENINGER GARCIA VE****@GMAIL.COM
491	AC	VERONICA GONCALVES DA SILVA VE****@GMAIL.COM
492	AC	VILSON GOMES VZ****@GMAIL.COM
493	AC	VINICIUS VITAL MACHADO VI****@GMAIL.COM
494	AC	WAGNER NASCIMENTO GOMES WA****@HOTMAIL.COM
495	AC	WALLACE XAVIER WA****@HOTMAIL.COM
496	AC	WANDER JOSE DE FREITAS WA****@GMAIL.COM
497	AC	WANDERLEY CARDOSO WA****@BOL.COM.BR
498	AC	WELITON DE SOUZA BATBOSA WO****@GMAIL.COM
499	AC	WILHELM HEINRICH VOSS FILHO WH****@YAHOO.COM.BR
500	AC	YARA FACCIOLLI YA****@HOTMAIL.COM
501	AC	ZENAIDE T LAUER ZE****@GMAIL.COM
502	AL	ABILIO DOS SANTOS TARELHO FILHO AB****@HOTMAIL.COM
503	AL	ABIMAEI COSTA AB****@GMAIL.COM
504	AL	ADEILDO BATISTA AD****@GMAIL.COM
505	AL	ADELAILSON PEIXOTO AD****@GMAIL.COM
506	AL	ADRIANA FERNANDES SANTOS AF****@GMAIL.COM
507	AL	ADRIANO CUNHA AD****@GMAIL.COM
508	AL	AD SEMENTE PROFETICA AD****@GMAIL.COM
509	AL	ALANNA NATALY LOPES AMARO AL****@ALUNO.EDUCACAO.PE.GOV.BR
	AL	ALDER FERREIRA AL****@GMAIL.COM
	AL	ALEXANDRE BATISTA AL****@GMAIL.COM
	AL	ALEXANDRE FONSECA AL****@GMAIL.COM
	AL	ALEXANDRE PINHEIRO PEREIRA AL****@HOTMAIL.COM
	AL	ALEX LINS BARBOSA AL****@GMAIL.COM
	AL	ALINEBRANDAO@GMAIL.COM BRANDAO AL****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
516	AL	ALYSSOM CAMBOIM CAVALCANTE DO CARMO CA****@GMAIL.COM
517	AL	AMELIA AGUIAR AM****@GMAIL.COM
518	AL	ANA KARLA DA SILVA NAZARIO AN****@GMAIL.COM
519	AL	ANDERSON COSTA DE ARAUJO CO****@GMAIL.COM
520	AL	ANDRE BATTALHINI AN****@GMAIL.COM
521	AL	ANGELA FERREIRA AN****@GMAIL.COM
522	AL	ANTONIO ALVES RCC JE****@HOTMAIL.COM
523	AL	ANTONIO BARROS AN****@GMAIL.COM
524	AL	ANTONIO CARLOS RODRIGUES VASCONCELOS AN****@GMAIL.COM
525	AL	ARI ARRUDA ROCHA AR****@GMAIL.COM
526	AL	ARMANDO TORLONI NETO AT****@GMAIL.COM
527	AL	ARTHUR VICTOR SILVA VEIGA AR****@GMAIL.COM
528	AL	AUGUSTO SOARES AU****@GMAIL.COM
529	AL	AUZAIR LISBOA AU****@GMAIL.COM
530	AL	AVERDADE AVDD NA****@GMAIL.COM
531	AL	BABY TOYS LE****@GMAIL.COM
532	AL	BETO MOURA AL****@GMAIL.COM
533	AL	BIATA MARIA DA CONCEICAO MA****@GMAIL.COM
534	AL	BRUBI LINUX BR****@GMAIL.COM
535	AL	BRUNA FERREIRA BR****@GMAIL.COM
536	AL	BRUNA MIRANDA BR****@GMAIL.COM
537	AL	BRUNA SOUZA BR****@GMAIL.COM
538	AL	BRUNO ALVES BR****@GMAIL.COM
539	AL	CAMILA VERSIANI CARDOSO DUPIN CV****@GMAIL.COM
540	AL	CARLOS ANDRE GAMELEIRA RODRIGUES CA****@GMAIL.COM
541	AL	CARLOS CESAR CASTELO BRANCO DE ALMEIDA CA****@HOTMAIL.COM
542	AL	CARLOS DOS SANTOS CA****@GMAIL.COM
543	AL	CARLOS FABIANO DA SILVA FA****@MSN.COM
544	AL	CAROLINA BEZERRA CA****@GMAIL.COM
545	AL	CASSIA P DA SILVA OLIVEIRA CA****@LIVE.COM
546	AL	CHRISTIANE DA SILVA VIANA CM****@GMAIL.COM
547	AL	CHRISTIANE VIEIRA CH****@HOTMAIL.COM
548	AL	CICERO SILVA JC****@YAHOO.COM.BR
549	AL	CINARA DA SILVA FERREIRA NA****@HOTMAIL.COM
550	AL	CINARA DA SILVA FERREIRA SO****@GMAIL.COM
551	AL	CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS CL****@GMAIL.COM
552	AL	COCADADA YTOW CA****@GMAIL.COM
553	AL	COSTAESILVA FARMADERM CO****@GMAIL.COM
554	AL	CREUZA MARIA CM****@GMAIL.COM
555	AL	CREUZA MARIA CR****@GMAIL.COM
556	AL	CRIS TARLENE CR****@GMAIL.COM
557	AL	CRISTIANE TARLENE CR****@HOTMAIL.COM
558	AL	CRWLSY GAMEPLAY E TUTORIAS KA****@GMAIL.COM
559	AL	DANIELA TAVARES DA SILVA MELO D****@G.COM.BR
560	AL	DANIEL LIMA DW****@GMAIL.COM
561	AL	DANIELLY GALLINDO GA****@GMAIL.COM
562	AL	DANIEL MARQUES DA****@GMAIL.COM
563	AL	DEBORA MARIA DA SILVA DE****@HOTMAIL.COM
564	AL	DEBORA TORRES DE CASTRO AZEVEDO DE****@HOTMAIL.COM
565	AL	DEISE FERREIRA ESTEVES ES****@GMAIL.COM
566	AL	DELANIA ROCHA DE****@GMAIL.COM
567	AL	DENISON VASCONCELOS FERREIRA DE****@HOTMAIL.COM.BR
568	AL	DIMAS OLIVEIRA SA****@HOTMAIL.COM
569	AL	DIVACY FELIX DI****@GMAIL.COM
570	AL	DJERSON DE ALBUQUERQUE SANTOS DJ****@GMAIL.COM
571	AL	EBER FALCAO MAIA EB****@GMAIL.COM
572	AL	EDGAR MONTENEGRO ED****@GMAIL.COM
573	AL	EDILENE REMIGIO MO****@GMAIL.COM
574	AL	EDINALDO JUNIOR ED****@GMAIL.COM
575	AL	EDIVANIA VANIA VI****@GMAIL.COM
576	AL	EDNALDO SILVA ED****@GMAIL.COM
577	AL	EDUARDO FELISDORO DOS SANTOS ED****@GMAIL.COM
578	AL	EDU BURTI EB****@GMAIL.COM
579	AL	ELEUZA MARIA GOES EL****@HOTMAIL.COM
580	AL	ELIS CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS EL****@HOTMAIL.COM
581	AL	ELVANDE RIBEIRO SILVA EL****@GMAIL.COM
582	AL	ELVIS SOUZA EL****@GMAIL.COM
583	AL	EMAIL CONVIDADO EM****@GMAIL.COM
584	AL	EMERSON SANTOS ME****@GMAIL.COM
585	AL	EMILLY LUIZE SILVA ACIOLI EM****@GMAIL.COM
586	AL	EMMA CALHEIROS EM****@GMAIL.COM
587	AL	ERASMO CARLOS SILVA DE ANDRADE ER****@GMAIL.COM
588	AL	ESTER LETICIA SILVA ES****@HOTMAIL.COM
589	AL	FABRICIO RAMIRES 76****@GMAIL.COM
590	AL	FATIMA ESCALIANTE MF****@YAHOO.COM.BR
591	AL	FATIMA FERREIRA LIMA FA****@HOTMAIL.COM
592	AL	FERNANDA FERRAZ FE****@GMAIL.COM
593	AL	FERNANDA MALTA FE****@GMAIL.COM
594	AL	FERNANDO ANTONIO BARROS DE ALMEIDA FB****@GMAIL.COM
595	AL	FERNANDO MARINHO MARINHO FM****@GMAIL.COM
596	AL	FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS FL****@GMAIL.COM
597	AL	FRANCISCO SANTOS FR****@GMAIL.COM
598	AL	GABRIELA COSTA GA****@GMAIL.COM
599	AL	GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA GA****@ALUNO.EDUC.AL.GOV.BR
600	AL	GABRIEL CRUZ GB****@GMAIL.COM
601	AL	GALISMO NACIONAL BR JA****@GMAIL.COM
602	AL	GELSON MARINHO DE MELO GE****@HOTMAIL.COM
603	AL	GENA ROSEN FON CUNHA GR****@YAHOO.COM.BR
604	AL	GENESIO FERRAZ G****@GMAIL.COM
605	AL	GERARDO CAMPANA GE****@GMAIL.COM
606	AL	GERIVALDO RODRIGUES GE****@GMAIL.COM
607	AL	GERLOURDSON TADEU VENTURA JUNIOR VE****@GMAIL.COM
608	AL	GILBERTO SANTOS FERREIRA GI****@GMAIL.COM
609	AL	GILSON CANDIDO DE ALMEIDA GI****@HOTMAIL.COM
610	AL	GILSON SILVA GN****@HOTMAIL.COM.BR
611	AL	GIRLEIDE CAVALCANTE OLIVEIRA GI****@GMAIL.COM
612	AL	GISA IGA GI****@GMAIL.COM
		AL GLEYBS SENA GL****@UOL.COM.BR
		AL GONCALVES SILVA NETO CO****@GMAIL.COM
		AL GRASI PIT GR****@GMAIL.COM
		AL GRC REZENDE GU****@GMAIL.COM
		AL GUILHERME DOS ANJOS GU****@GMAIL.COM
		AL GUSTAVO RAMALHO MO****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 154853

Nº	UF	Cidadão
619	AL	HALEFE TOME HA****@HOTMAIL.COM
620	AL	HALLEF GUSTAVO VIEIRA FERREIRA HA****@GMAIL.COM
621	AL	HELENA CRISTINA MONTENEGRO MELO ALBUQUERQUE HE****@GMAIL.COM
622	AL	HENRIQUE TADEU TAVARES D'ALMEIDA LINS RI****@HOTMAIL.COM
623	AL	HILDEBRANDO JUNIOR HI****@GMAIL.COM
624	AL	HUDSON CORREIA HU****@GMAIL.COM
625	AL	HUGO ALEXANDRE SALES DE GOES HA****@GMAIL.COM
626	AL	ILSON M. S. PRAZERES IL****@GMAIL.COM
627	AL	I'M NOT PERFECT NA****@GMAIL.COM
628	AL	INES FALCAO WANDERLEY DE ALMEIDA IN****@GMAIL.COM
629	AL	IONA MAGALHAES IO****@GMAIL.COM
630	AL	IRAN NUNES IR****@GMAIL.COM
631	AL	ISAAC BARROS IV****@GMAIL.COM
632	AL	ITAMAR ANA IT****@GMAIL.COM
633	AL	JACK NILSON NEORIO GONZAGA JA****@HOTMAIL.COM
634	AL	JACKSON LINS DA SILVA JL****@GMAIL.COM
635	AL	JAINY MARTINELY LL****@GMAIL.COM
636	AL	JAIRO GOMES DE OLIVEIRA JA****@HOTMAIL.COM
637	AL	JAIRON SILVA BATISTA JA****@HOTMAIL.COM
638	AL	JAQUELINE FERREIRA JA****@GMAIL.COM
639	AL	JC CARLOS CA****@GMAIL.COM
640	AL	JENNIFER MOTA JE****@GMAIL.COM
641	AL	JEOVANE LARANJEIRA JE****@GMAIL.COM
642	AL	JESSA SALOMAO JE****@GMAIL.COM
643	AL	JOAN JUNIOR JO****@GMAIL.COM
644	AL	JOAO ANTONIO JT****@GMAIL.COM
645	AL	JOAO BATISTA BARROS JB****@HOTMAIL.COM
646	AL	JOAO BISPO DA SILVA JB****@HOTMAIL.COM
647	AL	JOAO VITOR SANTOS NA****@GMAIL.COM
648	AL	JOAQUIM BARROS JO****@YAHOO.COM.BR
649	AL	JOAS FERREIRA JO****@GMAIL.COM
650	AL	JOCINEIDE MELO JO****@GMAIL.COM
651	AL	JOELSON DOS SANTOS REIS JO****@GMAIL.COM
652	AL	JO HEIFFER JS****@HOTMAIL.COM
653	AL	JOICE SIQUEIRA JO****@GMAIL.COM
654	AL	JONATAN DA SILVA NECO JO****@HOTMAIL.COM
655	AL	JONES COSTA JO****@GMAIL.COM
656	AL	JOSE AILTON AILTON JA****@GMAIL.COM
657	AL	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS JJ****@HOTMAIL.COM
658	AL	JOSE ALVES JUNIOR PINHEIRO PI****@GMAIL.COM
659	AL	JOSE DA SILVA ZE****@GMAIL.COM
660	AL	JOSEHORA JOTA JO****@HOTMAIL.COM
661	AL	JOSE JULIO DE ANDRADE LEAO JO****@HOTMAIL.COM
662	AL	JOSENILDO JUNIOR AL****@GMAIL.COM
663	AL	JOSE SILVA JC****@GMAIL.COM
664	AL	JOSIELY MIRIA MI****@GMAIL.COM
665	AL	JULIANE MELO JM****@GMAIL.COM
666	AL	JULIEN ROBSON GOMES BINAS JU****@HOTMAIL.COM
667	AL	JULIO VALENTIM VA****@GMAIL.COM
668	AL	KAMILA DA SILVA SIMOES OLIVEIRA KA****@GMAIL.COM
669	AL	KARINE OLIVEIRA FO****@GMAIL.COM
670	AL	KATHERINE GOMES DE EMERY KA****@GMAIL.COM
671	AL	KATIA LUCY DE MELLO LIMA KA****@YAHOO.COM.BR
672	AL	KAWANY MONTEIRO ROLEMBERG KM****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
673	AL	KLEINER KLEINER KL****@GMAIL.COM
674	AL	KLEWERTON OLIVEIRA LOPES KL****@GMAIL.COM
675	AL	KRISTHYNA REGIS DE MELLO DR****@MSN.COM
676	AL	LAUDICEA CANDIDO OLIVEIRA LA****@HOTMAIL.COM
677	AL	LAURO LIVIO LA****@GMAIL.COM
678	AL	LIBNIS SILVA LI****@GMAIL.COM
679	AL	LILIANE LIMA LI****@GMAIL.COM
680	AL	LILLIAN GRASSE FRAGOSO GUIMARAES LI****@HOTMAIL.COM
681	AL	LINDA SHANTI ALMERINDA BARBOSA AL****@GMAIL.COM
682	AL	LUCIA LIMA LI****@GMAIL.COM
683	AL	LUCIANO CRUZ NASCIEMTO LU****@HOTMAIL.COM
684	AL	LUCI SILVA LU****@GMAIL.COM
685	AL	LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE EVANGELISTA LU****@GMAIL.COM
686	AL	LUIZ FELIX LU****@GMAIL.COM
687	AL	LUIZ PEDRO PEREIRA OLIVEIRA LP****@HOTMAIL.COM
688	AL	LUIZ ROOSEVELT V. C. PALACIO LU****@GMAIL.COM
689	AL	MAGDA BINDER BI****@GMAIL.COM
690	AL	MANOEL MESSIAS CO****@GMAIL.COM
691	AL	MARCELLA PRISCILA MAIA SARMENTO MA****@HOTMAIL.COM
692	AL	MARCELO BARBOSA VIEIRA DA SILVA PA****@HOTMAIL.COM
693	AL	MARCELO RODRIGUES DE LIMA CA****@GMAIL.COM
694	AL	MARCIEL GERONIMO DE ALBUQUERQUE GE****@OUTLOOK.COM.BR
695	AL	MARCIO AURELIO LINS DOS SANTOS MA****@HOTMAIL.COM
696	AL	MARCIO COSTA MA****@GMAIL.COM
697	AL	MARCIO JOSE MA****@GMAIL.COM
698	AL	MARCIO MIRANDA GRANJA MA****@UOL.COM.BR
699	AL	MARCONY FERRAZ MA****@GMAIL.COM
700	AL	MARCOS SCORTUZZI VILELA MS****@HOTMAIL.COM
701	AL	MARIA ANGELA V ARAUJO AN****@HOTMAIL.COM
702	AL	MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA MA****@GMAIL.COM
703	AL	MARIA ARAUJO MM****@GMAIL.COM
704	AL	MARIA BEATRIZ BRANDAO SA BE****@GMAIL.COM
705	AL	MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTOS CE****@GMAIL.COM
706	AL	MARIA DARLEIDE PINHEIRO DA SILVA MA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
707	AL	MARIA DO SOCORRO PINHEIRO GUEDES SO****@GMAIL.COM
708	AL	MARIA FABIANA DOS SANTOS FA****@HOTMAIL.COM
709	AL	MARIA JOSE MA****@GMAIL.COM
710	AL	MARIA LIGIA MININ DE LINS LI****@HOTMAIL.COM
711	AL	MARIA REGINA TARTUCE MR****@GMAIL.COM
712	AL	MARIA VILMA LIMA VI****@GMAIL.COM
713	AL	MARLETE MOURA DA SILVA MOURA MA****@GMAIL.COM
714	AL	MATHEUS ANDRE PEREIRA DE PAULA MA****@SOJUNIT.COM.BR
715	AL	MATHEUS DOS SANTOS SIMPLICIO MS****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
	AL	MAURICIO GONCALVES SARMENTO MG****@HOTMAIL.COM
	AL	MAXWELL TAVARES MA****@GMAIL.COM
	AL	MAZINHOSAX CICERO ADEMAR VITAL DA SILVA MA****@HOTMAIL.COM
	AL	MELQUISEDEQUE GOS DO NASCIMENTO ME****@GMAIL.COM
	AL	MICHELA BENELLI MI****@GMAIL.COM
	AL	MICHELE NOVAES MS****@GMAIL.COM



5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4122, DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigor acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

- I – multa;
- II – restritiva de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

- I – suspensão parcial ou total das atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.



SF/21533.36886-75

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no § 5º de seu art. 174, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes.

Diante desse comando constitucional e como a defesa do meio ambiente constitui um dos princípios gerais da atividade econômica fixados pela nossa Constituição Federal (art. 170, VI), foi instituída, por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime contra o meio ambiente. Nesse diploma legal, foram estabelecidas penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, como multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais inaugurou, no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, a nossa Carta Magna permite que a lei ordinária estabeleça outras hipóteses de responsabilidade penal dessas entidades, quando praticados atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



Nos termos dos incisos III e V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso VIII do art. 4º da Constituição Federal, estabelece que a República Federativa do Brasil deve se reger, em suas relações internacionais, pelo repúdio ao racismo, sendo que, nos termos do inciso XLII do art. 5º de nossa Carta Magna, *“a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*.

Assim, a nossa Constituição Federal **não** tolera e reprime a prática de racismo, sendo que a ordem econômica, além de defender o consumidor, deve assegurar a todos uma existência digna, conforme a justiça social, devendo ainda a propriedade privada obedecer ao princípio da função social.

No nosso entendimento, o princípio da função social da propriedade privada, bem como a necessidade de se assegurar a todos uma existência digna nos termos da justiça social, não são cumpridos quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade econômica, executa ou permite a prática do racismo.

Recentemente, repercutiu na mídia o caso da varejista Zara, que, em um shopping da cidade de Fortaleza (CE), estaria usando um “código” para alertar sobre a presença de clientes suspeitos na loja, especialmente aqueles que fossem negros ou que estivessem usando roupas simplórias.

Segundo pessoas com experiência no comércio, a utilização de tais códigos é comum e antiga nos estabelecimentos comerciais. Entretanto, a nosso ver, tal prática deveria ser concentrar em identificar clientes suspeitos com base em suas atitudes, e não em sua cor de pele ou vestimenta, o que constitui preconceito e discriminação.

Não podemos admitir condutas como essas, que, em geral, são incentivadas ou, até mesmo, estabelecidas, em cursos de treinamento, pelos gerentes, dirigentes ou representantes da pessoa jurídica. Em alguns casos, pode inclusive constituir em uma prática institucional da empresa, especialmente aquelas que trabalham com artigos de luxo.



Diante desse quadro, e com objetivo de cumprir os ditames constitucionais, que estabelecem a necessidade de a pessoa jurídica cumprir os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da existência digna de todos e da justiça social, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de dispor sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do crime de racismo.

De forma a adequar as penalidades à natureza da pessoa jurídica, fixamos, da mesma forma como é feita na apuração dos crimes contra o meio ambiente, as penas de multa, restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas podem ser: i) a suspensão parcial ou total das atividades; ii) a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, até o prazo máximo de dez anos. Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate da prática de crime de racismo.

Estabelecemos que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Ademais, fixamos que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime de racismo terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347, de 1985.

Por fim, determinamos que a adoção de medidas preventivas com relação à prática de atos discriminatórios constituirá elemento relevante na dosimetria das sanções aplicáveis. Pretende-se, assim, estimular a adoção destas medidas de modo análogo ao incentivo à adoção de programas de integridade e prevenção à corrupção, previsto na Lei Anticorrupção (art. 7, VIII da Lei nº 12.864, de 2013) e na nova Lei de Licitações (art. 156, §1º, V da Lei nº 14.133, de 2021).

Com essas medidas, pretendemos acabar com essa prática odiosa de muitos estabelecimentos comerciais e, conseqüentemente, prevenir e reprimir o crime de racismo em nosso país.



Feitas todas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio das e dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21533.36886-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art4_cpt_inc8
 - art170_cpt_inc3
 - art170_cpt_inc5
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.864, de 24 de Setembro de 2013 - LEI-12864-2013-09-24 - 12864/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12864>
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 4122/2021)

Suprima-se o § 5º e dê-se ao § 2º do art. 16-A da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 16-A.....

.....

§ 2º Aplica-se à pessoa jurídica como pena restritiva de direitos a proibição de contratar ou de renovar contrato em execução com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....

§ 5º Suprimido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da apresentação de emenda ao PL nº 4.122, de 2021, com o objetivo de suprimir a imposição de suspensão parcial ou total das atividades e a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade da pessoa jurídica, bem como suprimir a possibilidade de decretação de sua liquidação forçada, além de modificar o prazo da pena restritiva de direitos.

Sobre o tema, fazemos menção ao fato ocorrido em 19 de novembro de 2020, quando João Alberto Silveira Freitas, o Beto, de 40 anos, foi morto no



hipermercado Carrefour, no bairro Passo d'Areia. Por hipótese, digamos que o caso tivesse ocorrido após a transformação desta matéria em lei. Muito provavelmente, teríamos mais de 150 mil funcionários sem emprego em razão da liquidação deste tão importante grupo empresarial no Brasil.

Outra hipótese que se pode apresentar seria o caso da ocorrência de um crime de racismo numa grande empresa multinacional como a mineradora Vale S/A ou a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras). Estas empresas teriam suas atividades suspensas ou os seus estabelecimentos interditados? Quão incomensurável seria o prejuízo para a economia brasileira, para as famílias dos funcionários demitidos ou impedidos de trabalhar!

Em função disso,, propomos a redução do prazo da pena restritiva de direitos, utilizando como parâmetros a vigência de uma LDO (1 ano) e de um PPA (4 anos), bem como incluímos a proibição de renovação de contrato em execução com o poder público.

Lembremos que o crime de racismo é cometido por 1 (um) ou mais indivíduos que compõem a empresa, mesmo que numa decisão de diretoria. Portanto, avaliamos que não devemos punir todos os demais funcionários pelo erro de um ou de alguns. Isso não seria justo nem reparador!

Em função desta argumentação, solicitamos o apoio dos nobres pares, senadoras e senadores, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que promove alteração na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de tratar da responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática do crime de racismo.

Com esse objetivo, a proposição, em seu art. 1º, estabelece o respectivo campo de incidência, a responsabilização penal e o objeto da norma, qual seja, a prática de racismo por pessoas jurídicas.

No art. 2º, o PL introduz o art. 16-A na Lei nº 7.716, de 1989. O *caput* do novo dispositivo dispõe sobre a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas tipificadas na lei, quando tais práticas decorrerem de decisão de órgão colegiado ou de representante legal ou contratual, e sejam realizadas no interesse ou em benefício da empresa.

O novo artigo é composto por seis parágrafos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O primeiro deles estabelece, em seus três incisos, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, que poderão ser impostas de forma isolada, cumulativa ou alternativa: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

O segundo parágrafo especifica as penas de restrição de direitos, que poderão consistir na suspensão parcial ou total das atividades, na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, bem como na proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O terceiro parágrafo trata da pena de prestação de serviços à comunidade, a qual consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais voltados à prevenção ou ao combate das condutas tipificadas pela Lei nº 7.716, de 1989.

O quarto parágrafo dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade das pessoas físicas, ou seja, dos indivíduos que figurem como autores, coautores ou partícipes do ato.

O quinto parágrafo, por sua vez, dirige-se especificamente às pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas, de forma preponderante, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 1989. Nesses casos, determina-se sua liquidação compulsória, bem como a perda de seu patrimônio, considerado instrumento do crime, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O sexto parágrafo, por fim, estabelece que, na aplicação, isto é, na dosimetria das penas previstas no novo art. 16-A, deverá ser considerado o fato de a pessoa jurídica adotar ou não programas de treinamento e de prevenção aos crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 1989, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.

O art. 3º da proposição determina que a lei dela eventualmente resultante entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em sua justificativa, o autor, inicialmente, esclarece que a responsabilização penal da pessoa jurídica já encontra previsão na legislação constitucional, que dispõe, no § 5º do art. 173 (referido no texto da justificação, por lapso, como art. 174), sobre a responsabilização penal por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Sustenta, em seguida, que os incisos III e V do art. 170, relativos à função social da propriedade e ao direito do consumidor, em conjunto com o inciso VIII do art. 4º, que consagra o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais do Brasil, e com o inciso XLII do art. 5º, que qualifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível, todos da Constituição Federal, apontam para a constitucionalidade da previsão normativa de punir a prática de racismo por pessoa jurídica.

Recorda, ainda, que previsão semelhante já consta de lei ordinária, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Por fim, ao encerrar suas razões, indica como principal alvo da proposição as práticas comerciais enraizadas.

A Senadora Damares Alves apresentou emenda reformulando o § 2º do art. 16-A proposto pelo autor, com o objetivo de evitar que as empresas sejam sancionadas com a suspensão ou a interdição, ainda que temporária, de suas atividades. Tal iniciativa decorre do entendimento de que, na redação original, a proposição acabaria por fazer com que todos os trabalhadores da empresa arcassem com as consequências de um crime eventualmente cometido por um, ou alguns, de seus diretores ou representantes. Dessa forma, mantém-se como pena restritiva de direitos apenas a proibição de contratação com o Estado. Com a mesma finalidade, a emenda propõe a supressão do § 5º do novo art. 16-A, que previa a liquidação da empresa e o confisco de seu patrimônio em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O PL nº 4.122, de 2021, foi distribuído para apreciação desta CDH, de onde seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se sobre matérias relacionadas às garantias dos direitos humanos, o que torna regimentalmente adequado o exame, por este colegiado, do PL nº 4.122, de 2021.

O valor da matéria é expressivo. Inclusive sob o prisma histórico, já se pode vislumbrar um espaço próprio para essa ideia normativa. A luta pelos direitos humanos, como é do conhecimento desta Casa, é permanente e prolongada. A negação desses direitos, compreende-se hoje com maior clareza, oculta-se nas zonas mais sombrias da vida social. Convivemos, de um lado, com as autodeclarações de não racismo da maioria da população e, de outro, com o relato recorrente da maioria das pessoas negras, que vivenciam o racismo de forma frequente.

A proposição apresenta uma resposta para parte desse paradoxo. As pessoas jurídicas podem, efetivamente, servir de abrigo e de ocultação não apenas à prática do racismo, mas também aos mecanismos que asseguram sua reprodução. É precisamente a esse ponto que a proposição estende a decisão de nossa sociedade de não tolerar o racismo — alcançando os espaços em que tais práticas são aprendidas, isto é, as chamadas “culturas empresariais”. Essas culturas, estejam elas na indústria, no comércio, nos serviços, na educação ou em quaisquer outros âmbitos em que atuem pessoas jurídicas, são desafiadas pela proposição, bem como instadas a enfrentar, internamente, o racismo e todas as demais formas de preconceito tipificadas pela Lei nº 7.716, de 1989.

A natureza penal das sanções previstas representa, ademais, uma forma de desagravo à sociedade brasileira, já saturada dessas práticas racistas. A ênfase na responsabilização das pessoas jurídicas revela, como já observado, sensibilidade estratégica e discernimento social e histórico ao identificar nas instituições um possível refúgio do racismo.

A emenda apresentada aperfeiçoou o texto ao diferenciar, de um lado, os interesses da sociedade na aplicação das penas e, de outro, os interesses



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

econômicos dos trabalhadores e de suas famílias. Com isso, evita-se que, em razão de um episódio de racismo em grandes empresas, milhares de postos de trabalho sejam suprimidos simultaneamente, bem como que, no caso de empresas estatais, haja a interrupção das funções sociais por elas desempenhadas.

Vamos ainda acrescentar mais uma ideia ao desenho da matéria. No mundo do trabalho, o racismo e outros atos de discriminação ocorrem também por atos de prepostos (gerentes, supervisores) e, normalmente, não geram benefícios à empresa. De modo a prevenir o uso da redação do *caput* para isentar empresas de indenizações trabalhistas sob a alegação de que o ato de discriminação não tenha sido ordenado por quem tenha autoridade sobre o preposto ou que não tenha trazido lucro, vamos oferecer emenda alterando o teor do *caput* do novo art. 16-A que a proposição busca inserir na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de modo a que nele não mais conste a expressão “no interesse ou benefício da empresa”.

Concluimos, assim, que a proposição é mais do que oportuna e traduz, com fidelidade, os melhores anseios e a indignação da sociedade brasileira.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021 e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do novo art. 16-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conforme proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 16-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2098, DE 2023

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 149.**.....

.....

§ 3º O crime previsto neste artigo é imprescritível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste mês, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para que o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal, seja considerado imprescritível. Na ação, a PGR requer também a concessão de liminar para que, até o julgamento de mérito do processo, juízes e tribunais se abstenham de declarar a prescrição desse delito penal.

Na ADPF, aduz-se que a vedação de trabalho escravo está inserida em um regime amplo de tutela da liberdade e da dignidade humana, que deriva não somente dos preceitos constitucionais, mas também das normas e decisões de Cortes internacionais. Diante disso, impor-se-ia ao

poder público os deveres de proteger adequadamente os bens jurídicos constitucionais e de processar e punir quem pratica o crime.

Concordamos amplamente com os argumentos apresentados pela PGR.

Sob a perspectiva constitucional, a fixação de um limite temporal para a punição pelo Estado do crime de “redução a condição análoga à de escravo” viola, dentre outros, os princípios da dignidade humana, da liberdade e integridade física do trabalhador, da proteção social do trabalho e o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária.

Por sua vez, na perspectiva de normas internacionais, a proibição da escravidão, nos dias de hoje, é norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos humanos, impondo aos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, esse tipo de conduta. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, em diversas oportunidades, ser inadmissível a incidência de prescrição na investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações a direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o trabalho forçado, além de ser uma grave violação de um direito humano fundamental, é também umas das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. A OIT apresenta diversos instrumentos destinados a abolir esse tipo de conduta, como a Convenção sobre Trabalho Forçado (1930), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014) e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (2014).

Sendo assim, com base nessas regras, é imperativo que o crime de “redução a condição análoga à de escravo” seja considerado imprescritível, permitindo que o Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal desse delito, de forma a punir os eventuais responsáveis.

Entretanto, essa providência é uma atribuição do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, e não do Poder Judiciário, conforme se verifica no julgamento do RE 460.971/RS, onde o próprio STF entendeu que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, **sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.**” (destacou-se)

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art149



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.098, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.098, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que objetiva alterar o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo. A Lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz menção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.053, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido para que o crime de redução a condição análoga à de escravo seja considerado imprescritível.

O autor da proposição revela concordância com os argumentos aduzidos na ADPF de que a vedação do trabalho escravo está inserida em um regime amplo de tutela da liberdade e da dignidade humana, que deriva não somente dos preceitos constitucionais, mas também das normas e decisões de Cortes internacionais. Nesse sentido, busca, com a proposição, permitir que o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal do referido delito, punindo eventuais responsáveis.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para decisão em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 2.098, de 2023.

No mérito, a proposição é louvável, pois visa concretizar os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, do valor social do trabalho, da sociedade livre e solidária e da prevalência dos direitos humanos, ao tornar imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo – uma das condutas mais graves de violação aos direitos humanos.

De fato, a proibição da escravidão e de outras práticas semelhantes é norma imperativa do Direito Internacional, o que revela a absoluta repressão a essa conduta.

Corroborando essa proibição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, vedando a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o trabalho forçado, além de ser uma grave violação de um direito humano fundamental, é também umas das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. Com o objetivo de abolir essa conduta, a OIT possui diversos instrumentos, como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre o Trabalho Forçado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em adição a isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* – referente a situação de trabalho forçado e servidão por dívidas no Estado do Pará –, reforçou que o estado de detenção decorrente da escravidão provoca situação de vulnerabilidade agravada, a ponto de tornar a vítima mais suscetível a outras violações de direitos gravíssimas, como o direito à integridade pessoal e o de ser tratada com dignidade.

O referido crime, portanto, é verdadeiro propulsor de consequências adversas para a vítima, que, além de ter seus direitos mais básicos violados, precisará ainda, caso alcance a libertação, buscar sua reinserção na sociedade.

Essa reinserção não é tarefa fácil, visto que frequentemente as vítimas do crime de redução a condição análoga à de escravo tiveram negado por tempo significativo seu direito à educação, à profissionalização, à vida em comunidade, entre outros.

Assim, ao passo que a vítima é exposta a situação que provavelmente deixará marcas que perdurarão por uma vida inteira, o autor do crime com frequência enriquece ilícitamente e pode nem ser punido, no caso de ocorrência de prescrição. Isso porque a investigação desse tipo de crime é complexa, requerendo a atuação coordenada de diferentes agentes públicos, e, por vezes, apresenta elevada dificuldade e morosidade, ultrapassando o tempo determinado pela legislação penal para que o Estado exerça seu poder de punir.

É por isso que a jurisprudência constante dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece que não é admissível invocar figuras processuais como a prescrição para evadir-se da obrigação de investigar e sancionar a escravidão e outras práticas semelhantes.

Nesse sentido, a existência de prescrição para o crime de redução a condição análoga à de escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro, sendo urgente a medida de torná-lo imprescritível. Essa imprescritibilidade pode ser determinada apenas pelo Parlamento, em razão do princípio da reserva legal, não obstante a relevância dos argumentos apresentados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

em sede da ADPF nº 1.053, que, como dito, possui pedido para que o crime de redução a condição análoga à de escravo seja considerado imprescritível.

A proposição é especialmente oportuna no atual contexto, em que os dados estatísticos sobre os casos de redução a condição análoga à de escravo revelam que a sociedade brasileira, em pleno século XXI, ainda não está livre da escravidão e dos laços de discriminação, vulnerabilização e segregação que são inerentes a esse crime. Apenas em 2023, 3.190 pessoas foram resgatadas de condições análogas às de escravo no Brasil. Em meio a essa situação crítica, o PL é um sopro de esperança para assegurar que não saiam impunes aqueles que impõem a outros seres humanos condições tão degradantes.

Paralelamente a isso, é necessário que continuemos trabalhando para que se desconstrua, em nossa sociedade, qualquer resquício que motive ou busque justificar a escravidão e práticas semelhantes, a fim de concretizarmos a igualdade, a liberdade e a solidariedade entre todos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.098, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da ofendida, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida, autorizar a alteração de seu nome completo nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, sendo precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento correrá em segredo de justiça desde a origem e será sempre fundamentado, devendo o juiz ouvir previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tramite em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.



§ 4º A sentença deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, ficará facultado à ofendida solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, ouvido o Ministério Público.”

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 56**.....

.....

§ 5º A mulher vítima de violência doméstica e familiar que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial terá direito a uma nova alteração, na hipótese de haver concessão de medida protetiva fundamentada no art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“**Art. 57**.....

.....

§ 9º A alteração do sobrenome da mulher vítima de violência de doméstica e familiar deverá ser providenciada, com prioridade e no prazo de vinte e quatro horas, pelo oficial de registro civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social grave e se manifesta de diversas formas, incluindo a violência física, psicológica, sexual e patrimonial. De acordo com os dados do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2023, foram registrados 508.885 novos casos de violência de gênero no Brasil. Esses dados evidenciam a urgência de se adotarem medidas mais eficazes para proteção dessas vítimas e a prevenção de novos episódios.

Um dos aspectos mais preocupantes deste cenário alarmante é a continuidade da perseguição por parte dos agressores, que por muitas vezes se desenrola em assassinato.



Pesquisa realizada no período de janeiro a setembro de 2023 mostrou que 3.309 medidas protetivas concedidas a mulheres pela Justiça do Rio de Janeiro foram descumpridas. Em Campo Grande/MS, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, 8.048 medidas protetivas foram concedidas e 726 foram descumpridas. Esses dados demonstram que as medidas protetivas atuais, embora essenciais, muitas vezes não são suficientes para garantir a segurança das mulheres.

Nesse contexto, a proposta de permitir a alteração do nome da mulher como nova modalidade de medida protetiva se apresenta como uma estratégia inovadora e necessária. A mudança de nome pode proporcionar uma camada adicional de segurança, dificultando a localização da vítima pelo agressor e, conseqüentemente, reduzindo o risco de novas violências. Essa medida não apenas protege a identidade da mulher, mas também simboliza recomeço, ao permitir que ela se distancie de um passado marcado pela violência.

Além disso, essa alteração pode ser um passo importante na reconstrução da autoestima e da autonomia da mulher, aspectos fundamentais para sua recuperação e reintegração social. Ao garantir esse direito, o Estado demonstra seu compromisso com a proteção das mulheres e a promoção de um ambiente mais seguro e igualitário.

Portanto, a inclusão da alteração do nome da mulher como medida protetiva no combate à violência de gênero visa não apenas à proteção imediata, mas à promoção da dignidade e dos direitos das mulheres. É um passo significativo em direção a um sistema da justiça mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, que representa uma resposta concreta e necessária ao grave problema da violência contra as mulheres em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos (1973) - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art23-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.976, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de três artigos.

O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob sigilo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.

O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante da proposição.

Na justificação, a autora defende que a possibilidade de alteração do nome como medida protetiva representa uma estratégia inovadora e necessária, capaz de oferecer uma camada adicional de segurança à vítima, dificultando sua localização pelo agressor e, assim, reduzindo o risco de novas violências.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

Segundo dados do Painel “Violência contra a Mulher”, do Conselho Nacional de Justiça, o número de medidas protetivas concedidas passou de 336.494 em 2020 para 849.377 em 2024, mais que o dobro em apenas quatro anos. Esse crescimento revela uma ampliação do acesso a esse instrumento jurídico, mas também evidencia a necessidade de seu aperfeiçoamento. Isso porque, apesar do aumento nas concessões, os casos de feminicídio seguiram a mesma tendência, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública: foram 1.347 vítimas em 2020 e 1.463 em 2024.

Vale frisar que essa é uma medida para tentar frear um cenário que tem se agravado ao longo da última década, e os dados reforçam a urgência de proteção para as mulheres, enquanto há tempo. Os números de 2024 seguem chocantes: no último ano, todos os dias, pelo menos quatro mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, totalizando 1.492 casos, sendo o maior registro desde 2015, ano de vigência da lei. Ainda assim, é possível que o número real de mulheres mortas por razões de gênero seja ainda maior, já que estudos indicam que parte dessas mortes não é contabilizada como feminicídio, em grande medida pela forma como profissionais do sistema de justiça classificam esses eventos.

Esse cenário reforça a urgência de desenvolver alternativas e soluções inovadoras que tornem mais eficaz o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, vislumbramos que o projeto de lei em análise representa uma ferramenta relevante para transformar essa realidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A alteração de prenome e sobrenome já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com hipóteses extrajudiciais nos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, além da possibilidade de mudança completa do nome pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como medida de proteção em casos de coação ou grave ameaça decorrente de colaboração com investigações ou processos criminais. Essas previsões confirmam a juridicidade da medida, que, quando aplicada como medida protetiva de urgência, pode constituir um instrumento eficaz para resguardar a integridade de mulheres em situação de risco.

Isso porque, embora as medidas da Lei Maria da Penha sejam essenciais, sua violação por agressores não é incomum. Ao permitir a alteração do nome completo, a proposta oferece à mulher uma alternativa concreta para romper o ciclo de violência e reconstruir sua vida com segurança.

Ocorre que, ainda que o mérito da iniciativa seja evidente, há espaço para seu aperfeiçoamento.

O nome é um direito da personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, razão pela qual entendemos que a iniciativa para sua alteração deve partir exclusivamente da própria ofendida. Por isso, propomos que a medida esteja condicionada ao requerimento da vítima.

No que se refere ao §5º proposto ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, entendemos que deve ser assegurada à mulher a possibilidade de realizar mais de uma alteração de nome em decorrência da medida protetiva prevista no art. 23-A, mesmo que já tenha exercido esse direito anteriormente. Isso porque a adoção da medida não se esgota em sua primeira aplicação, sendo possível a reiteração da proteção caso surjam novas situações de violência. Ademais, o próprio §5º do art. 23-A prevê a possibilidade de retorno ao nome original após a cessação do risco, o que reforça a necessidade de garantir flexibilidade para futuras alterações, conforme a evolução da situação de vulnerabilidade da vítima.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Adicionalmente, quanto ao §9º proposto ao art. 57 da Lei de Registros Públicos, entendemos que a redação que prevê 'prioridade mediante prazo fixo' revela-se redundante, uma vez que a definição de prazo já confere, por si só, caráter prioritário à medida. Nesse aspecto, é importante ponderar se o limite de 24 horas seria suficiente para que o cartório realizasse todas as diligências necessárias, sem comprometer a qualidade do serviço prestado ou aumentar o risco de erros e omissões relevantes. Por isso, propomos que a alteração ocorra em até cinco dias úteis, para conferir celeridade ao trâmite sem impor rigidez excessiva à norma.

Outrossim, entendemos que não se deveria restringir a prioridade de alteração apenas ao sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Essa prioridade, uma vez prevista, deve alcançar a alteração do nome completo, considerando a integralidade da medida proposta.

Propomos, ainda, ajustes que visam evitar questionamentos quanto a possíveis dificuldades no cumprimento de obrigações legais decorrentes da medida, como o pagamento de pensão alimentícia ou o exercício de direitos relacionados à paternidade.

Para o primeiro caso, sugerimos que o juízo adote medidas específicas que garantam a proteção da identidade da mulher sem comprometer seu direito ao recebimento de valores ou quaisquer benefícios, por meio de depósito judicial.

Quanto à alteração do nome de filhos menores e dependentes, é importante considerar que o impacto da violência doméstica na convivência com o pai agressor já é reconhecido pela legislação brasileira. O §2º do art. 1.584 do Código Civil prevê o afastamento da guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar, e o art. 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha autoriza a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores como medida protetiva de urgência, previsões que podem ser aplicadas de forma complementar à eventual alteração do nome da mulher e de seus filhos. Portanto, para assegurar a observância do princípio do melhor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

interesse da criança, propomos que essa medida seja acompanhada de avaliação por equipe multidisciplinar.

Quanto ao acréscimo do §5º ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, parece-nos que a intenção do dispositivo é esclarecer que o exercício do direito previsto no *caput* não se enquadra na vedação estabelecida pelo §1º quando decorrer de decisão judicial que concede medida protetiva. No entanto, vislumbramos que essa ressalva é desnecessária, pois o §1º trata exclusivamente de alteração extrajudicial, enquanto a concessão de medida protetiva pressupõe decisão judicial, ou seja, trata-se de esferas distintas. Assim, a existência da medida judicial não interfere na vedação aplicável às alterações extrajudiciais.

Por fim, entendemos que o disposto no § 7º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, que trata da alteração de nome em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime, deve ser aplicado à medida prevista neste Projeto de Lei, motivo pelo qual propomos as alterações correspondentes.

Além disso, identificamos inadequações técnicas no texto proposto, motivo pelo qual promovemos os ajustes necessários para assegurar conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa maneira, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida na forma do substitutivo proposto no voto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos registros públicos quando constatado risco concreto à sua integridade física ou psicológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos registros públicos quando constatado risco concreto à sua integridade física ou psicológica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz, mediante requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, autorizar a alteração do nome completo da ofendida nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, desde que precedida da oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será fundamentado e tramitará em segredo de justiça desde a origem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Concedida a alteração de nome completo, o juiz determinará, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da decisão ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo;

IV – o depósito judicial, ou medida equivalente que garanta o sigilo necessário à proteção da ofendida, de quaisquer valores ou benefícios a que tenham direito a ofendida, seus filhos menores ou dependentes.

§ 4º A decisão deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, poderá o juiz, a pedido da ofendida, autorizar o retorno ao nome constante do registro de origem vigente à época da decisão concessiva da alteração, ouvido o Ministério Público.”

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 57**.....

.....

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, ou em virtude da concessão de medida protetiva de que trata o art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de decisão concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração, ou a solicitação da ofendida, nos termos do § 5º do art. 23-A da referida lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....
§ 9º A alteração do nome da mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada pelo Oficial de Registro Civil em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da decisão que a conceder.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4598, DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61**.....

II –

n) ter o agente praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.” (NR)

“**Art. 129**.

§ 12

II - 2/3 (dois terços) ao dobro, se a lesão for dolosa e:

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce de um compromisso ético, jurídico e humano: garantir que pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, em qualquer circunstância, recebam proteção penal efetiva diante de situações de violência.

Para alcançar este objetivo, a proposta promove dois ajustes no Código Penal: o primeiro consiste em incluir, no rol das circunstâncias agravantes (art. 61, II), a prática de crime contra pessoa com deficiência ou contra a pessoa neurodivergente. O segundo ajuste modifica a redação do art. 129, § 12, II, a fim de retirar a limitação que condiciona o aumento de pena apenas quando a lesão corporal ocorre “*nas dependências de instituição de ensino*”.

Atualmente, o Código Penal já prevê agravante quando o crime é praticado contra criança, idoso, enfermo ou gestante. Contudo, não há menção expressa à pessoa com deficiência ou à pessoa neurodivergente, embora ambos os grupos sejam reconhecidos em nossa Constituição e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) como sujeitos em condição especial condição de vulnerabilidade.

Essa lacuna legal torna invisível uma realidade dolorosa: pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes são vítimas de diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional), muitas vezes em razão direta de sua condição. A ausência de previsão expressa no Código Penal como circunstância agravante transmite a falsa impressão de



que tais condutas merecem menor reprovação social. Corrigir essa distorção é, portanto, uma medida de justiça e coerência legislativa.

No que diz respeito à lesão corporal, o art. 129, § 12, inciso II, prevê aumento de 2/3 (dois terços) ao dobro quando à vítima é pessoa com deficiência, mas condiciona a aplicação da majorante à ocorrência do crime em instituição de ensino. Essa restrição reduz indevidamente a abrangência da norma e cria uma contradição: por que a agressão sofrida em uma escola deveria ser considerada mais grave do que aquela praticada no lar da vítima, em via pública, em ambiente de trabalho ou em um hospital?

Além disso, o próprio art. 129, § 1º, inciso I, alínea “c”, já prevê aumento de pena quando a lesão ocorre em estabelecimento de ensino. Essa duplicidade cria redundância e enfraquece a eficácia da lei. A proposta, portanto, mantém o § 12, inciso II, mas suprime a expressão “*nas dependências de instituição de ensino*”, assegurando que o aumento mais gravoso seja aplicado sempre que a vítima for pessoa com deficiência, independentemente do local da infração.

A alteração proposta encontra respaldo constitucional e internacional. A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garante a todos a igualdade perante a lei (art. 5º). Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Brasil o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e denunciar todas as formas de violência contra pessoas com deficiência.

Essa proteção deve, de forma explícita, alcançar também as pessoas neurodivergentes, que frequentemente enfrentam barreiras sociais, comunicacionais e cognitivas que as colocam em situação de maior vulnerabilidade, tornando-as igualmente expostas a abusos e violências.



Mais do que cumprir mandamentos normativos, este Projeto tem também uma dimensão profundamente humana. Cada crime cometido contra uma pessoa com deficiência ou neurodivergente representa uma agressão em dobro: pelo ato em si e pelo aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. A violência, nesses casos, rompe laços de confiança, agrava limitações e deixa cicatrizes emocionais e sociais duradouras.

Cabe ao Estado afirmar com clareza que ninguém pode ser tratado como alvo fácil em razão de sua deficiência ou de sua condição neurodivergente.

Portanto, este Projeto de Lei representa um passo firme de justiça, humanidade e coerência legislativa. Corrige uma lacuna histórica no Código Penal, elimina uma redundância normativa que restringia a proteção de pessoas com deficiência e ainda reforça o compromisso constitucional e internacional do Brasil com a dignidade, a igualdade e a proteção integral.

Com esta alteração, o legislador brasileiro envia uma mensagem clara: a vida, a integridade e a dignidade da pessoa com deficiência e da pessoa neurodivergente são valores invioláveis, e qualquer agressão contra elas deve receber a resposta penal mais severa e justa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.598, de 2025, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

A proposição acrescenta a alínea “n” ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para prever como circunstância agravante o fato de o agente ter praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.

Altera, ainda, o art. 129, inciso II, § 12, do Código Penal, a fim de suprimir a condicionante da ocorrência do crime nas dependências da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

instituição de ensino para aplicação da causa de aumento de pena de dois terços ao dobro, nas hipóteses de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência.

A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto decorre de compromisso ético, jurídico e humano de assegurar proteção penal efetiva a pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes em situações de violência.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca reforçar a tutela penal da integridade física e da dignidade de pessoas com deficiência. Com efeito, a previsão de circunstância agravante para crimes praticados contra pessoas com deficiência sinaliza maior reprovabilidade da conduta do agente que se aproveita da vulnerabilidade da vítima, em consonância com a centralidade da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de promover a integração social de grupos em situação de desvantagem.

A ampliação do escopo da causa de aumento de pena no crime de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência, desvinculando-a do local da infração, também se harmoniza, em tese, com a finalidade de proteção integral, pois a gravidade da agressão não se reduz quando praticada no domicílio, em via pública ou em outros ambientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Todavia, a forma como a alteração foi redigida demanda aperfeiçoamentos. O dispositivo modificado foi originalmente introduzido pela Lei nº 15.159, de 2025, no contexto de reforço da proteção contra violências praticadas nas dependências de instituições de ensino. A lógica normativa da causa especial de aumento de pena estava diretamente associada ao ambiente escolar e à especial reprovabilidade de agressões cometidas nesse espaço, especialmente por agentes que exercem funções de autoridade, cuidado ou convivência cotidiana com os estudantes.

Ao suprimir a expressão “praticada nas dependências de instituição de ensino”, a proposição acaba por deslocar a incidência da majorante para quaisquer hipóteses de lesão corporal praticadas pelos agentes descritos na alínea “b”, independentemente de qualquer vínculo com o ambiente escolar. Com isso, a alteração termina por descaracterizar a finalidade originalmente conferida ao dispositivo pelo legislador, esvaziando a centralidade da proteção do espaço educacional e da comunidade escolar.

Além disso, a supressão do elemento espacial torna o trecho final da alínea “b”, que menciona “professor ou funcionário da instituição de ensino”, parcialmente descontextualizado, comprometendo a coerência interna da norma e dificultando sua interpretação sistemática.

Dessa forma, embora seja legítimo o propósito de ampliar a proteção penal conferida às pessoas com deficiência, entendemos necessária a apresentação de emenda para preservar a racionalidade do dispositivo e evitar distorções na aplicação da causa especial de aumento de pena.

Feitas essas considerações, vislumbramos ainda outras possibilidades de aprimoramento na proposição. A agravante proposta pelo PL nº 4.598, de 2025, engloba as pessoas com deficiência e as pessoas neurodivergentes. O primeiro conceito possui dimensão biopsicossocial e robusto regime jurídico, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O segundo, contudo, é conceito amplamente debatido e que abrange situações muito heterogêneas, incluindo desde deficiência intelectual até superdotação, além de condições como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, entre outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A inserção de termo tão polissêmico no Código Penal pode suscitar questionamentos quanto ao princípio da taxatividade da lei penal, em razão da amplitude e da imprecisão de seu significado.

Dessa forma, oferecemos emenda para aprimorar o escopo de aplicação da norma, assim como aperfeiçoar outros elementos de técnica legislativa constantes da proposição. Cumpre notar que essa delimitação não resultará em proteção penal deficitária para pessoas neurodivergentes que forem enquadradas no conceito de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 61.**

.....

II –

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida, ou pessoa com deficiência;

.....’ (NR)

‘**Art. 129.**

.....

§ 12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada:

a) contra pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) nas dependências de instituição de ensino e o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3283, DE 2025

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 19.**

.....

§ 5º Quando, excepcionalmente, o provedor tornar indisponível conteúdo publicado na *internet* sem ordem judicial, deverá reportar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às hipóteses de remoção que ocorra de forma exclusivamente automatizada e se destine ao combate a *spam*, *malware*, *phishing*, fraude, violação de direitos autorais, ou outras atividades de abuso técnico da plataforma, sem que haja juízo de valor ou interpretação sobre o mérito ou licitude específica do conteúdo em si.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 do Marco Civil da Internet é parte essencial desta importante Lei que representa o espírito de neutralidade adotado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ONZE ANOS DEPOIS do início da vigência da Lei, decidiu, por uma dispersa maioria, que há inconstitucionalidade parcial no seu texto. Mais: editou quatorze Regras (datadas de 26/06/2025) que, além de instituir a “criativa” figura de “PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE” (item 4 das citadas Regras do STF), detalham circunstâncias e condições para que os provedores passem a ter a responsabilidade/autoridade de, SEMPRE SOB A BATUTA da Suprema Corte, remover conteúdo SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Esta evidente outorga de DIREITO/DEVER de CENSURA acontece nos termos da decisão do STF, “enquanto não sobrevier nova legislação”, numa indisfarçada e renovada crítica a suposta OMISSÃO do Congresso Nacional.

Este singelo Projeto de Lei é proposto para, SEM DESACATAR a controversa decisão do STF, fazer com que a CENSURA (esta, sim, INCONSTITUCIONAL!), instaurada pela Decisão do Tema 987, sempre que praticada, seja exposta à Sociedade Brasileira, aqui nomeada pelas instituições a que serão, OBRIGATORIAMENTE, dadas a conhecer.

Ou seja, enquanto não refluir a decisão em foco, SEUS FEITOS e EFEITOS serão ESCÂNDALOS PUBLICADOS; nunca escondidos! Nunca à sorrelfa, nem mantidos sob o sigilo tão conveniente à CENSURA!

Peço a crítica, o aperfeiçoamento, a atenção e o apoio aos ilustres pares.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- art19



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.283, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.283, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), com o objetivo de introduzir mecanismos de transparência quando da retirada de conteúdos da internet sem ordem judicial.

A proposição visa a acrescentar os §§ 5º e 6º ao referido artigo, estabelecendo que, nos casos excepcionais em que os provedores removerem conteúdo sem determinação judicial, deverão comunicar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Estabelece ainda, que essa obrigação não se aplicará às remoções automáticas destinadas ao combate a mensagens indesejadas em massa, programas maliciosos, tentativas de enganar o usuário para obtenção de dados, fraudes, infrações a direitos autorais ou outras atividades de abuso técnico da plataforma.

Em sua justificação, o autor destaca que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de julho de 2014 (Marco Civil da Internet), abriu portas para um ambiente normativo em que as plataformas digitais podem ser levadas a remover conteúdo sem controle judicial direto, causando instabilidade jurídica mediante o risco de abusos e censura aos direitos fundamentais do usuário, em especial, a liberdade de expressão.

A matéria foi encaminhada à CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme previsto no art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 102-E, inciso III, do Risf, cumpre à CDH opinar sobre a proteção à garantia e promoção dos direitos humanos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

Inicialmente, cabe apontar que a proposta não padece de vícios de constitucionalidade ou de iniciativa, estando em conformidade com os arts. 5º, incisos IV e IX, e 22, incisos I e IV, bem como com o art. 220, todos da Constituição Federal. Ademais, a proposição é oportuna e relevante, por oferecer um meio de controle institucional sobre a retirada de conteúdo sem ordem judicial, mitigando riscos de excessos por parte de plataformas digitais e preservando o núcleo essencial do princípio da liberdade de expressão.

A transparência nos atos de moderação de conteúdo é uma demanda crescente da sociedade civil, de especialistas e de organismos internacionais, inclusive à luz dos parâmetros do Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil.

Conseqüentemente, o mérito da proposta reside na necessidade de reequilibrar a relação entre provedores de aplicação de internet e os direitos fundamentais dos usuários, coibir a censura e trazer publicidade quando da remoção de conteúdo sem determinação judicial. A partir da recente decisão do STF, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da do Marco Civil da Internet, o ambiente digital passou a operar sob novas premissas, impondo às

plataformas digitais a ampliação do escopo da moderação de conteúdo por elas disponibilizado, considerando não apenas as hipóteses previstas para sua remoção a partir de ordem judicial como também aquelas decorrentes de notificação extrajudicial, atualmente estabelecidas pelo art. 21 do Marco Civil da Internet.

Ainda que a decisão do STF tenha buscado suprir lacunas normativas com o intuito de coibir abusos, é preciso reconhecer que tal medida produziu efeitos concretos que afetam diretamente a esfera pública democrática. A delegação de competências quase jurisdicionais às plataformas, com base em uma *presunção de responsabilidade* dos provedores, ampliou demasiadamente o risco de remoções indevidas, silenciosas e desprovidas de controle social.

É nesse contexto que o projeto de lei ora sob análise se mostra especialmente pertinente: ele não nega ou desrespeita a decisão da Suprema Corte, mas propõe, dentro dos limites legislativos, um mecanismo de transparência e responsabilização institucional, estabelecendo-se a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos públicos competentes sempre que conteúdos forem retirados da *internet* sem decisão judicial.

Contudo, a lista de destinatários da comunicação obrigatória constante no § 5º pode ser aprimorada mediante a inclusão de órgão que integra o próprio Congresso Nacional, com competência para emitir pareceres e recomendações sobre liberdade de expressão e regulação de mídias: o Conselho de Comunicação Social, previsto no art. 224 da Constituição Federal. Trata-se de órgão auxiliar do Poder Legislativo, com atribuições diretamente relacionadas ao tema da proposição em exame, cuja inclusão se coaduna com o propósito original.

A emenda proposta, portanto, visa a aperfeiçoar a proposta sem alterar sua essência, reforçando a constitucionalidade e a legitimidade democrática do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.283, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.283, de 2025:

“**Art.19.**

.....

§ 5º Quando, excepcionalmente, o provedor tornar indisponível conteúdo publicado na internet sem ordem judicial, deverá reportar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3980, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir o acesso universal, integral e prioritário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aos exames e procedimentos necessários para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º São considerados essenciais ao diagnóstico clínico do TEA, entre outros que vierem a ser definidos por protocolos técnicos do Ministério da Saúde:

I – Exame de Potencial Evocado Auditivo de Tronco Cerebral (BERA);

II – Ressonância Magnética de Crânio, com ou sem sedação;

III – Eletroencefalograma (EEG);

IV – Avaliações clínicas multiprofissionais nas áreas de neurologia, psicologia, fonoaudiologia e psiquiatria.

Art. 3º O SUS deverá assegurar:

I – A realização integral e gratuita dos exames mencionados no art. 2º, inclusive com cobertura dos custos relacionados à sedação, quando necessária;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

II – A prioridade no agendamento dos exames para pacientes com suspeita ou histórico de TEA, conforme indicação médica;

III – A formação de redes de referência em diagnóstico e acompanhamento do TEA, com atuação de equipes multiprofissionais qualificadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições privadas e filantrópicas para a ampliação da oferta dos exames, observada a gratuidade ao paciente e prioridade de atendimento.

Art. 5º Os exames e os atendimentos decorrentes desta Lei não poderão sofrer limitação por parte de gestores ou unidades regionais de saúde, devendo ser garantidos em todos os níveis de complexidade do SUS.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa enfrentar uma das principais barreiras vividas por crianças, adolescentes e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA): a dificuldade de acesso a exames especializados para diagnóstico precoce e adequado.

Atualmente, os principais exames utilizados no processo diagnóstico — como o BERA, a Ressonância Magnética e o Eletroencefalograma — são de difícil acesso na rede pública de saúde, sobretudo quando há necessidade de sedação, prática comum para pacientes com TEA, em razão da dificuldade em permanecerem imóveis durante os procedimentos.

Na rede privada, os custos desses exames são altíssimos, variando entre R\$ 1.500,00 e R\$ 5.000,00, o que os torna inacessíveis para grande parte da população brasileira. Essa exclusão torna-se ainda mais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

grave diante da importância do diagnóstico precoce para o desenvolvimento e inclusão social da pessoa com TEA.

A falta de acesso aos exames compromete não só o direito à saúde, mas também o direito à educação, ao trabalho e à cidadania plena, todos assegurados pela Constituição Federal.

Este projeto também visa reforçar os princípios da equidade, integralidade e universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo uma política pública que esteja à altura das necessidades reais da população neurodivergente.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto esperando contar com o apoio dos nobres senadores para a aprovação deste projeto, que representa um avanço fundamental na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e humana.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.*

O art. 1º estabelece diretrizes para garantir o acesso universal, integral e prioritário, no SUS, a exames e procedimentos necessários ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, reforçando a obrigação do sistema público de organizar a rede de modo a viabilizar tal oferta, de forma contínua.

O art. 2º relaciona os exames considerados essenciais ao diagnóstico clínico do TEA, entre eles o potencial evocado auditivo de tronco cerebral, a ressonância magnética de crânio, com ou sem sedação, o eletroencefalograma e as avaliações clínicas multiprofissionais nas áreas de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

neurologia, psicologia, fonoaudiologia e psiquiatria, sem prejuízo de outros definidos em protocolos do Ministério da Saúde.

O art. 3º estabelece deveres ao SUS, que deverá assegurar a realização integral e gratuita dos exames elencados, inclusive com cobertura dos custos de sedação quando necessária, garantir prioridade no agendamento para pacientes com suspeita ou histórico de TEA e estruturar redes de referência em diagnóstico e acompanhamento, com equipes multiprofissionais qualificadas.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas e filantrópicas, com o objetivo de ampliar a oferta dos exames indispensáveis ao diagnóstico, condicionando tais parcerias à manutenção da gratuidade ao paciente e à prioridade no atendimento às pessoas com suspeita ou diagnóstico de TEA.

O art. 5º veda qualquer limitação, por parte de gestores ou de unidades regionais de saúde, à realização dos exames e atendimentos previstos, determinando que sejam garantidos em todos os níveis de complexidade do SUS, o que busca evitar barreiras administrativas ou regionais ao acesso.

O art. 6º trata do aspecto orçamentário, prevendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações próprias, que poderão ser suplementadas sempre que necessário para assegurar a efetividade das ações previstas.

O art. 7º dispõe que a lei gerada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor ressalta que o projeto busca enfrentar barreiras importantes vivenciadas por crianças, adolescentes e adultos com TEA, especialmente a dificuldade de acesso a exames especializados para diagnóstico precoce e adequado. Argumenta que procedimentos como BERA, ressonância magnética e eletroencefalograma são de difícil acesso na rede pública e que a necessidade frequente de sedação em pacientes com TEA agrava esse cenário, ao mesmo tempo em que os custos desses exames



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

na rede privada são elevados e incompatíveis com a renda de grande parcela da população.

Ainda na justificativa, enfatiza-se que a ausência de diagnóstico oportuno compromete não apenas o direito à saúde, mas também o acesso à educação, ao trabalho e à cidadania plena, todos assegurados pela Constituição. O projeto é apresentado como instrumento para reforçar os princípios de equidade, integralidade e universalidade do SUS e para responder às necessidades reais da população neurodivergente, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e para a redução de desigualdades no acesso a serviços essenciais.

Por fim, registre-se que, além de a esta Comissão, o projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 3.980, de 2025, por este Colegiado.

Em respeito à competência regimental de CAS prevista no art. 100 do Risf, à qual, ademais, caberá a decisão terminativa, deixaremos àquela Comissão a análise de aspectos relacionados à constitucionalidade, à juridicidade, à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

No mérito, podemos afirmar que o projeto promove o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ao exigir cobertura integral e prioritária dos exames, a proposta aproxima o Estado brasileiro dos compromissos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e impede que barreiras econômicas ou burocráticas dificultem o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. O diagnóstico cumpre uma função essencial para a garantia de direitos, pois viabiliza o acesso a benefícios sociais, adaptações educacionais e proteção contra a discriminação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A relação entre diagnóstico precoce e proteção do paciente é evidente, pois a identificação rápida funciona como defesa contra negligências e formas de violência institucional. Crianças com TEA sem diagnóstico costumam ter seus comportamentos interpretados de forma equivocada e enfrentam rotulações injustas em ambientes escolares e sociais, o que viola o direito ao respeito e à participação comunitária. Ao assegurar agilidade no processo diagnóstico, o projeto reduz períodos de invisibilidade e exclusão e permite que necessidades específicas sejam reconhecidas desde a primeira infância, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

A proposta também combate desigualdades, uma vez que a previsão de gratuidade, cobertura de sedação e restrição de limitações impostas por gestores atinge um ponto sensível da vulnerabilidade social que afeta muitas famílias. De fato, a proteção dos direitos humanos exige que a condição financeira não determine o acesso a serviços essenciais. Ao ampliar o acesso a exames de alta complexidade, o projeto contribui para a justiça social e aproxima as condições de desenvolvimento de crianças de baixa renda daquelas com acesso à saúde privada.

Outro aspecto relevante é a vinculação entre o diagnóstico e o direito à habilitação e reabilitação previstos na Lei Brasileira de Inclusão. A confirmação diagnóstica é necessária para que a pessoa com TEA receba benefícios sociais, adaptações razoáveis e tenha acesso a profissionais e serviços que dependem dessa formalização. Sem essa confirmação, muitos indivíduos ficam em situação de insegurança jurídica e sem recursos terapêuticos adequados. O projeto, então, colabora para fornecer os meios documentais para que pessoas com TEA e seus familiares possam exigir o cumprimento de seus direitos constitucionais.

Sob o enfoque do direito ao trabalho, o diagnóstico formal contribui para a inclusão e para a proteção da família. Para pessoas com TEA aptas a trabalhar, o laudo médico garante acesso às vagas reservadas pela Lei de Cotas e respalda pedidos de adaptações no ambiente profissional que permitam atuação com mais autonomia. A definição rápida do diagnóstico também afeta diretamente os responsáveis legais, pois é um requisito para solicitar redução de carga horária ou jornadas especiais. Esse direito é importante para que pais e cuidadores conciliem a sustentabilidade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

econômica do núcleo familiar com o acompanhamento terapêutico contínuo da pessoa com TEA.

Por fim, a iniciativa fortalece o direito à convivência familiar e comunitária ao oferecer suporte à estrutura familiar. Com efeito, o diagnóstico correto permite que pais e cuidadores compreendam as necessidades da pessoa com TEA e reduz tensões cotidianas associadas à falta de informação. A organização de redes de referência e de equipes multiprofissionais está em linha com o dever estatal de proteção social e reconhece a pessoa com TEA como sujeito de direitos que deve ser atendido de forma integral pela rede pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.980, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4521, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 3º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca reforçar o princípio da inclusão escolar, assegurado pela Constituição Federal e por nossa legislação, em especial pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), marco legal que buscamos aperfeiçoar, no que diz respeito ao apoio



profissional aos estudantes com deficiência no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, muitas vezes é difícil que as escolas de ensino regular encontrem profissionais qualificados para o apoio aos estudantes com deficiência, inclusive pelo desafio representado pela necessidade de lidar apropriadamente com necessidades de diferentes naturezas. Ao mesmo tempo, diversas famílias têm experimentado dificuldades para encontrar um estabelecimento de ensino em condições adequadas para matricular suas crianças e jovens com deficiência, comprometendo seu direito à educação.

Ocorre que muitos estudantes com deficiência possuem vínculos anteriores de confiança com profissionais de apoio escolar. Desse modo, seria muito proveitoso para esses alunos se pudessem contar com tal apoio nas escolas em que viessem a se matricular, asseguradas as orientações pertinentes de cada estabelecimento.

Assim, propomos que as famílias possam contratar profissionais de apoio de sua escolha para atuar nos estabelecimentos de ensino, desde que elas arquem com os respectivos encargos financeiros e fique garantida a supervisão da escola.

Cumpramos esclarecer a norma que ora sugerimos constava do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2021. Ainda no Senado, o dispositivo que previa a norma em questão foi suprimido, sob o argumento da injustiça representada pela desigualdade a ser criada entre os que podem ou não pagar pelo profissional de apoio escolar.

Julgamos, contudo, que esse argumento não procede. Embora a igualdade de condições de acesso escolar e de permanência na escola seja um mandamento constitucional que todos defendemos, existem diferenças que se impõem pela realidade e que também são abrigadas pelo manto da Constituição: ao se admitir a coexistência entre instituições públicas e privadas de ensino, estamos tratando de situação semelhante entre os que podem ou não arcar diretamente com os custos das anuidades escolares.

Por conseguinte, constitui uma discriminação deixar de criar segurança jurídica para que as famílias que o desejem se responsabilizem pelo pagamento da remuneração e dos demais encargos trabalhistas de

profissionais de sua confiança para acompanhar seus filhos com deficiência nas escolas.

Ressalte-se que não se trata de um direito do estudante a ser instituído sem condicionamentos. É preciso que a proposta pedagógica da escola contemple essa situação e que, reiteramos, a instituição de ensino se disponha a desenvolver um trabalho conjunto com o profissional de apoio de confiança da família, devidamente qualificado. Ademais, esse profissional deve comprometer-se a observar as disposições de conduta interna aplicáveis aos demais funcionários do estabelecimento, de modo a assegurar harmonia nessa cooperação.

A medida proposta, assim, representará um passo adiante na inclusão educacional de muitos estudantes com deficiência, sem prejudicar os demais alunos e os profissionais da escola.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio necessário para que a norma sugerida seja aprovada e possa enriquecer a LBI.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art28



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.521, de 2025, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.*

O art. 1º do PL nº 4.521, de 2025, inclui o § 3º no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão para possibilitar, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino. Contudo, determina que a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 2º especifica que a Lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação destaca a necessidade de reforçar a inclusão escolar, permitindo que famílias contratem profissionais de apoio de sua confiança para acompanhar estudantes com deficiência nas escolas. A medida busca garantir segurança jurídica e ampliar a inclusão educacional, desde que haja supervisão da instituição.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição tem a importante função de fomentar a presença de profissionais de apoio no âmbito escolar. A atuação desses profissionais transcende a mera assistência física ou motora. O profissional de apoio atua como a ponte entre as limitações relacionadas a uma deficiência e o pleno desenvolvimento das potencialidades do aluno. Sua importância reside, primordialmente, na promoção da autonomia, permitindo que o estudante navegue pelo ambiente escolar com dignidade, sempre sob a orientação do professor regente.

Com o intuito de contribuir com essa importante proposição, apresentamos emenda para reafirmar o compromisso do poder público em ofertar profissionais de apoio escolar e outros recursos de acessibilidade de forma universal, sem que essa opção se restrinja àqueles que tenham condições financeiras de arcar com os custos da inclusão de forma autônoma. Além disso, determinamos a avaliação da necessidade desses mecanismos



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de inclusão a partir de estudo de caso, que é o instrumento próprio para avaliar as necessidades individuais no contexto educacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 28.

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar e de outros recursos de acessibilidade;

.....

§ 3º A verificação de necessidade de oferta de profissionais de apoio escolar e de outros recursos de acessibilidade, nos termos do inciso XVII do *caput*, deverá ser realizada pela instituição de ensino, com a participação do estudante e dos familiares ou responsáveis pelo cuidado, por meio de estudo de caso, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 365, DE 2026 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 45, DE 2015)

Altera o art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Autógrafo do Projeto de Lei do Senado n° 45, de 2015.](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4365126&ts=1630438814013&disposition=inline>



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.055-D de 2016 do Senado Federal (PLS nº 45/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12.

Parágrafo único. Com a finalidade de promover a educação inclusiva, serão previstos no projeto pedagógico da escola:

I - a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e das adaptações necessários para atender às necessidades específicas dos alunos; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - a flexibilização dos currículos, as metodologias de ensino, os recursos educativos e os processos avaliativos diferenciados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 11/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, do Senado Federal (PLS Nº 45/2015 na Casa de origem), que “Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 365, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 45, de 2015, PL nº 5.055, de 2016), que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 365, de 2026, relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico escolar.

O SCD compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para prever que, com a finalidade de promover a educação inclusiva, deverão constar do projeto pedagógico da escola a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e das adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos, bem como a flexibilização dos currículos, das metodologias de ensino, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados. O art. 2º estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição originária, aprovada pelo Senado Federal como Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, e remetida à Câmara dos Deputados onde foi autuada como Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, apresentava conteúdo mais amplo.

Além da alteração do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, o texto do Senado promovia modificações no art. 4º da mesma Lei, com disposições relativas à matrícula de alunos com deficiência e à consideração dos custos da educação especial inclusiva, e ainda alterava o art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever comunicação, pelos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência.

O Substitutivo, contudo, restringiu a proposição à alteração do art. 12 da LDB, concentrando o texto na previsão de medidas de educação inclusiva a serem contempladas no projeto pedagógico da escola.

Enviada ao exame do Senado Federal, a matéria foi despachada para a análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Compete à CDH examinar a matéria, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, por versar sobre garantia e promoção de direitos humanos e sobre proteção de pessoas com deficiência. No caso, importa registrar que, nos termos do art. 102, inciso I, do referido Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação e Cultura, examinar os aspectos mais diretamente relacionados às diretrizes e bases da educação nacional, razão pela qual o presente parecer se circunscreve aos aspectos concernentes às atribuições da CDH.

No exame do mérito do substitutivo, cumpre considerar que as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados guardam relação direta com a superveniência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, posterior à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, ocorrida em 24 de fevereiro daquele ano.

Conforme consignado no parecer aprovado na Comissão de Educação da Câmara, parte relevante do conteúdo originalmente aprovado pelo Senado veio a ser absorvida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, circunstância que levou a Casa revisora a restringir o texto àquilo que entendeu ainda útil e não integralmente contemplado pela legislação superveniente.

Foi esse o principal fundamento para a supressão das alterações propostas ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. É que a Lei nº 13.146, de 2015, passou a assegurar, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência à educação em sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida.

Além disso, o art. 28 da mesma Lei atribuiu ao poder público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo, prevendo medidas de apoio ao estudante com deficiência. De modo ainda mais específico, o § 1º do art. 28 vedou expressamente a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas de estudantes com deficiência, em razão de atendimento educacional especializado ou de medidas de apoio. Nessa perspectiva, mostrou-se compreensível a opção da Câmara por não reiterar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, comandos já disciplinados de forma mais ampla e detalhada pela legislação em vigor.

Na mesma linha, a exclusão da regra constante do texto original do Senado relativa à consideração destacada dos custos da educação especial inclusiva também foi justificada, na Câmara, pela compreensão de que, uma vez já assegurado o sistema educacional inclusivo e vedada a cobrança adicional aos estudantes com deficiência, os serviços e adaptações necessários devem ser compreendidos como parte das obrigações ordinárias do sistema de ensino.

A supressão da alteração proposta ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi explicada, no parecer da Câmara, pela existência de disciplina protetiva já constante do próprio Estatuto da Criança e do



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Adolescente, cujo art. 56 impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar hipóteses de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência.

Remanesceu, assim, apenas a alteração do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, considerada pela Câmara inovação ainda pertinente e não integralmente absorvida pela legislação superveniente. Embora a LBI já estabeleça, em termos gerais, o dever de promoção do sistema educacional inclusivo, o substitutivo evidencia, na própria LDB, que o projeto pedagógico da escola deverá contemplar a institucionalização do atendimento educacional especializado, os serviços e adaptações necessários e a flexibilização dos currículos, das metodologias, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados.

Nessa conformidade, o texto devolvido pela Câmara preserva núcleo relevante da proposição originária e se mostra compatível com o quadro normativo vigente, sem prejuízo de que a Comissão de Educação e Cultura examine, em seguida, os aspectos mais diretamente ligados à disciplina da LDB.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, que retorna ao Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei nº 365, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a atenção integral às pessoas com fissura labiopalatina no Brasil, especialmente no que se refere ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado, à organização da linha de cuidado no Sistema Único de Saúde e à garantia de direitos das pessoas acometidas e de suas famílias.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Responsável pela coordenação de políticas públicas de atenção especializada e reabilitação no SUS - Ministério da Saúde.;
- representante Representante da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS;
- o Doutor Marconi Delmiro, representante da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e especialista em cirurgia reconstrutiva craniofacial.;
- o Doutor Cristiano Tonello, representante do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – Centrinho/USP;
- a Doutora Camila Rocha;
- representante Representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS – com atuação na gestão estadual das políticas de saúde.;
- representante Representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS – com atuação na atenção básica e no encaminhamento de pacientes.;



- o Doutor Gerson Wilder de Sousa Melo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/DF.;
- o Senhor Ronei Lacerda de Andrade, pai de paciente e representante da OAB..

JUSTIFICAÇÃO

A fissura labiopalatina é uma das malformações congênitas mais comuns no mundo, caracterizando-se por alterações estruturais que afetam o lábio superior e/ou o palato, com repercussões funcionais, estéticas e psicossociais relevantes. Trata-se de uma condição que exige abordagem multiprofissional e acompanhamento prolongado, frequentemente ao longo de toda a infância e adolescência, podendo se estender até a fase adulta.

No Brasil, estima-se que milhares de crianças nasçam anualmente com fissura labiopalatina, o que evidencia a magnitude do problema e sua relevância para a saúde pública. Estudos epidemiológicos indicam que a incidência de fissura labiopalatina no Brasil situa-se em torno de 1,5 caso para cada mil nascidos vivos, valor compatível com estimativas nacionais e internacionais que apontam prevalência aproximada de 1 caso a cada 650 nascimentos[1].

O tratamento dessa condição é complexo e envolve múltiplas etapas, incluindo intervenções cirúrgicas, acompanhamento fonoaudiológico, suporte odontológico, nutricional e psicossocial. A efetividade da reabilitação está diretamente relacionada ao diagnóstico precoce e ao encaminhamento oportuno para centros especializados, preferencialmente ainda nos primeiros meses de vida. No entanto, persistem desafios relevantes no acesso equitativo a esses serviços, especialmente em regiões com menor oferta de atenção especializada.

No plano normativo, destaca-se a recente promulgação da Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que estabelece a obrigatoriedade da oferta, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou



fenda palatina, bem como do tratamento integral e multidisciplinar necessário à reabilitação dos pacientes[2]. A norma representa avanço relevante na garantia do direito à saúde, ao prever, inclusive, o encaminhamento tempestivo do recém-nascido a centros especializados e o acompanhamento contínuo em áreas como fonoaudiologia, odontologia e apoio psicossocial.

Não obstante o avanço legislativo, persistem desafios relacionados à efetiva implementação dessas garantias, especialmente no que se refere à distribuição desigual de serviços especializados, à capacidade instalada da rede assistencial e à organização de fluxos que assegurem o acesso oportuno ao diagnóstico e ao tratamento em todo o território nacional.

Além dos aspectos clínicos, a fissura labiopalatina está associada a desafios sociais importantes, incluindo estigma, dificuldades de comunicação e impactos no desenvolvimento educacional e na inclusão social. Tais fatores reforçam a necessidade de políticas públicas integradas, que articulem saúde, educação e assistência social, com foco na promoção da dignidade e na garantia de direitos das pessoas acometidas.

Experiências internacionais demonstram que o fortalecimento da capacidade local, por meio de investimento em formação profissional, estruturação de redes de cuidado e parcerias institucionais, contribui significativamente para a ampliação do acesso ao tratamento e para a melhoria dos resultados clínicos. Nesse contexto, iniciativas de cooperação com organizações especializadas têm desempenhado papel relevante no apoio a sistemas de saúde, inclusive no Brasil.

Diante desse cenário, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa revela-se oportuna e necessária para promover o debate qualificado sobre o tema, avaliar a efetividade das políticas existentes, identificar lacunas e propor encaminhamentos que contribuam para o fortalecimento da atenção integral às pessoas com fissura labiopalatina no país, em especial no que se refere à ampliação da capacidade



instalada, à qualificação profissional e à organização de fluxos assistenciais que garantam o cuidado oportuno e contínuo.

[1] Revista Brasileira de Cirurgia Plástica. *Prevalência de fissuras labiopalatinas no Brasil*.

Disponível em: <https://www.rbcpc.org.br/details/3439/pt-BR/prevalencia-de-fissuras-labiopalatinas-no-brasil-e-sua-notificacao-no-sistema-de-informacao>

[2] BRASIL. Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15133.htm

Sala da Comissão, 11 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

